REGULAMENTO DO

INUIT FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS - RESPONSABILIDADE LIMITADA

CNPJ/MF nº 47.425.691/0001-39

1 DENOMINAÇÃO, FORMA E PRAZO DE DURAÇÃO

1.1 O **INUIT FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS - RESPONSABILIDADE LIMITADA** ("**Fundo**"), disciplinado pela Resolução nº 175 da CVM de 23 de dezembro de 2022 ("RCVM 175") e seu Anexo Normativo II, e regido por este regulamento e seus respectivos anexos, se houver ("**Regulamento**"), e pelas demais disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis, conforme o disposto abaixo. O Fundo é constituído sob a forma de condomínio fechado, em classe única de cotas, de modo que as suas Cotas somente serão resgatadas conforme datas e procedimentos previstos neste Regulamento.

1.2 O Fundo terá prazo de duração de 8 (oito) anos contados da data da primeira integralização de cotas do Fundo ("**Primeira Integralização**" e "**Prazo de Duração**"), sendo que o período de investimento do Fundo ocorrerá nos primeiros 2 (dois) anos contados da Primeira Integralização, o qual poderá ser prorrogado em até 1 (um) ano, caso a Assembleia Geral aprove a prorrogação do Período de Investimento nos termos da Cláusula 11.1(ii) ("**Período de Investimento**") e o de desinvestimento ocorrerá de forma subsequente ao Período de Investimento pelo restante do Prazo de Duração do Fundo ou pelo desinvestimento total dos Direitos Creditórios ("**Período de Desinvestimento**").

1.3 Para os fins do Código ANBIMA de Regulação e Melhores Práticas para Administração de Recursos de Terceiros nº 08, o Fundo é caracterizado como fundo de investimento em direito creditórios, tipo "Outros" e foco de atuação "Poder Público".

1.4 Todos os termos escritos em letras maiúsculas utilizados no presente Regulamento terão os seus significados atribuídos no **Anexo I** deste Regulamento.

2 OBJETIVO E PÚBLICO-ALVO

2.1 Observadas as disposições deste Regulamento, o objetivo do Fundo é proporcionar rendimento de longo prazo aos seus cotistas ("**Cotistas**") pela valorização de suas cotas ("**Cotas**") realizada por meio do investimento da parcela preponderante de seus recursos na aquisição de direitos creditórios decorrentes de precatórios federais emitidos ou pré-precatórios federais ("**Direito(s) Creditório(s)**"), os quais serão adquiridos pelo Fundo, nos termos deste Regulamento, para compor a Carteira de Direitos Creditórios, em conjunto, apenas, com os ativos eventualmente adquiridos para composição de caixa e liquidez do Fundo (especial e exclusivamente os listados na Cláusula 6.4, os "**Ativos Financeiros**"), nos termos da cláusula 6.4 do Regulamento, em conformidade com a política de investimento do Fundo descrita neste Regulamento.

2.1.1 O Fundo não investirá em:

(i) *Warrants* ou contratos mercantis de compra e venda de produtos, mercadorias e/ou serviços para entrega ou prestação futura, ou, ainda, em títulos ou certificados representativos desses contratos; e

(ii) Direitos creditórios decorrentes de receitas públicas originárias ou derivadas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de suas autarquias e fundações.

2.2 Em relação aos direitos creditórios descritos no item "ii" acima, destaca-se que o Fundo não realizará a aquisição destes quando o cedente do ativo for a União, Estados, Distrito Federal e os Municípios, bem como suas autarquias e fundações, exceto mediante autorização expressa do Ministério da Economia, nos termos do art. 32 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

2.3 O Fundo é destinado exclusivamente a investidores profissionais, assim definidos nos termos da regulamentação aplicável da CVM.

3 ADMINISTRAÇÃO, GESTÃO, TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E TAXA DE PERFORMANCE

3.1 As atividades de administração serão feitas pela **SINGULARE CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A**., instituição financeira com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Av. Brigadeiro Faria Lima, 1355, 5º andar, inscrita no CNPJ sob o nº 62.285.390/0001-40, devidamente autorizada a funcionar pelo Ato Declaratório da CVM nº 13.749, de 30/06/2014. ("**Administradora**"), que terá poderes para praticar todos os atos necessários à administração do Fundo, observadas a regulamentação em vigor e as limitações estabelecidas neste Regulamento.

3.2 As atribuições da Administradora são aquelas previstas na RCVM 175 e em regulamentações específicas, assim como aquelas previstas neste Regulamento e no respectivo contrato de prestação de serviços ou acordo operacional, conforme aplicável.

3.3 Os serviços de gestão profissional da carteira do Fundo serão prestados pela **RADIX PORTFOLIO GESTÃO DE INVESTIMENTO LTDA.**, sociedade limitada, com sede na cidade e estado de São Paulo, na Rua Cardeal Arcoverde, nº 2.365, cj. 71, Pinheiros, CEP 54.07-003, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 28.381.802/0001-08. sociedade devidamente autorizada pela CVM a exercer a atividade de gestão de carteira de títulos e valores mobiliários, por meio do Ato Declaratório CVM nº 18.419, de 9 de fevereiro de 2021 ("**Gestora**"), que terá poderes para praticar todos os atos de gestão da carteira do Fundo e exercer os direitos inerentes aos Direitos Creditórios e demais Ativos Financeiros dela integrantes, observadas a regulamentação em vigor e as limitações estabelecidas neste Regulamento.

3.4 Sem prejuízo de outras atribuições impostas pela regulamentação em vigor, pelo presente Regulamento e pelo Contrato de Gestão, enquanto este for vigente, e pelo Acordo Operacional a ser formalizado, a Gestora é responsável pelas seguintes atividades:

(i) respeitados os limites estabelecidos na regulamentação em vigor e neste Regulamento, atuar na gestão profissional da carteira do Fundo, realizando todos

os atos de gestão necessários para a proteção dos direitos, interesses e prerrogativas do Fundo, tendo poderes, incluindo, sem limitação, para, em nome do Fundo, sujeito ao disposto neste Regulamento e no Contrato de Gestão (e, quando aplicável, sujeito ao consentimento do Comitê de Investimento e/ou dos Cotistas), negociar, adquirir, vender, ceder, transferir, trocar ou de qualquer forma dispor, (a) dos Direitos Creditórios e (b) dos Ativos Financeiros;

(ii) aprovar, sujeito às disposições estabelecidas neste Regulamento e a anuência do Comitê de Investimentos ou aceite tácito, quando for o caso, a aquisição dos Direitos Creditórios a serem adquiridos pelo Fundo em conformidade com os termos deste Regulamento;

(iii) aprovar, sujeito às disposições estabelecidas neste Regulamento e a anuência do Comitê de Investimentos ou aceite tácito, quando for o caso, o Preço de Compra dos Direitos Creditórios a serem adquiridos pelo Fundo;

(iv) preparar os Documentos de Cessão e, com relação aos Direitos Creditórios com Preço de Compra acima de R$ 5.000.000 (cinco milhões de reais), obter escritura pública juramentada ou registro do Documento de Cessão em cartório competente;

(v) celebrar em nome do Fundo e em conformidade com as disposições e processos previstos no Regulamento, os Documentos de Cessão ou qualquer documento relacionado com a cessão, transferência ou alienação da Carteira de Direitos Creditórios;

(vi) analisar, selecionar e negociar os Ativos Financeiros a serem adquiridos pelo Fundo, em conformidade com os termos deste Regulamento;

(vii) providenciar à Administradora e às autoridades competentes, sempre que solicitado, informações relacionadas às transações do Fundo, bem como qualquer outra atividade que o Fundo possa realizar durante o seu período de gestão;

(viii) indicar escritório(s) e/ou profissional(is), para a emissão, a revisão ou a revisão anual dos pareceres legais a serem emitidos a respeito de cada um dos Direitos Creditórios adquiridos pelo Fundo (tais pareceres legais, os "**Pareceres Legais**" e tais escritório(s) e/ou profissional(is), os "**Assessores Legais**");

(ix) indicar escritório(s) e/ou profissional(is) para conduzir cada um dos Direitos Creditórios adquiridos (tais escritório(s) e/ou profissional(is) os "**Escritórios de Advocacia**");

(x) monitorar e coordenar os trabalhos a serem desenvolvidos pelos Assessores Legais e pelos Escritórios de Advocacia na condução das ações judiciais ligadas aos Direitos Creditórios, bem como de quaisquer outras demandas judiciais e/ou administrativas conexas e que possam impactar os Direitos Creditórios;

(xi) imediatamente tomar ou fazer com que os Assessores Legais e os Escritórios de Advocacia tomem as medidas necessárias no âmbito das ações judiciais e/ou procedimentos administrativos para resguardar os interesses do Fundo ou, ainda,

para que adotem as providências necessárias para a cobrança de quaisquer Direitos Creditórios adquiridos pelo Fundo;

(xii) solicitar aos Assessores Legais e aos Escritórios de Advocacia, sempre que necessário, os Pareceres Legais e/ou relatórios descrevendo (a) as ocorrências havidas no andamento das ações judiciais e/ou procedimentos administrativos ligados aos Direitos Creditórios, (b) as chances de êxito do recebimento dos Direitos Creditórios, (c) o valor estimado dos Direitos Creditórios, entre outros pedidos relacionados aos Direitos Creditórios;

(xiii) com base nos Pareceres Legais mencionados no item (viii) acima e nas demais disposições estabelecidas neste Regulamento e no Contrato de Gestão, incluindo, mas não se limitando à observância dos Procedimentos de Auditoria, avaliar os Direitos Creditórios a serem adquiridos pelo Fundo e, após tal aquisição, na reavaliação anual ou sempre que houver decisões relevantes no âmbito das ações judiciais e/ou procedimentos administrativos relacionadas aos Direitos Creditórios, bem como na recomendação à Administradora sobre a constituição e/ou alteração de provisões relativas aos Direitos Creditórios;

(xiv) enviar à Administradora e ao Custodiante os Pareceres Legais relativos aos Direitos Creditórios, toda vez que tais documentos forem emitidos, atualizados e/ou revisados, no prazo máximo de 5 (cinco) Dias Úteis contados de sua emissão, atualização e/ou revisão;

(xv) condução da auditoria dos Direitos Creditórios e do Cedente, e do Titular Originário, se aplicável, que irão compor a Carteira de Direitos Creditórios ("**Auditoria**"), a qual deverá contemplar a verificação de cada um dos itens e procedimentos estabelecidos no Contrato de Gestão ("**Procedimentos de Auditoria**"), bem como o monitoramento e cobrança dos Direitos Creditórios em conformidade com o Contrato de Gestão;

(xvi) monitorar o desempenho do Fundo, a forma de avaliação das Cotas e a evolução dos valores dos ativos do Fundo (incluindo a Carteira de Direitos Creditórios), trimestralmente, incluindo, mas não se limitando a, manter um excel ou outro arquivo eletrônico que descreva a situação de cada um desses investimentos e ações materiais, se qualquer, tomadas em relação a cada um desses investimentos, com reuniões pessoais com representantes do Cotista, se assim for exigido pelo Cotista e em qualquer caso, no prazo de 5 (cinco) Dias Úteis a partir do recebimento de qualquer valor pelo Fundo, um relatório para o Cotista em relação ao seu investimento em relação (A) ao valor recebido, (B) a Ação Judicial e os Direitos Creditórios aos quais esse valor se refere, (C) o valor de qualquer distribuição disponível para o Cotista em relação a esse valor recebido (D) o valor de qualquer *Earn-out* a ser pago pelo Fundo em relação ao valor recebido e, caso aplicável, quaisquer valores que possam ser utilizados para compensar tais obrigações de *Earn-out*, (E) o valor de quaisquer honorários ou despesas legais previstos sob qualquer outro contrato a ser pago pelo Fundo que possa precisar ser deduzido do valor recebido distribuível de alguma maneira, ou, se algum escritório de advocacia ou prestador de serviços qual esteja contratado, o valor de qualquer emissão de

qualquer precatório em relação a totalidade ou parte da Carteira de Direitos Creditórios ainda detida pelo Fundo a qualquer hora e data ou a Ação Judicial direta de tal escritório de advocacia ou prestador de serviços (F) a data em que qualquer distribuição ao Cotista em relação a esse valor foi ou será realizado, e (G) se aplicável, qualquer parte desse valor recebido que a Gestora pretenda utilizar para Atividades de Reinvestimento (conforme definido abaixo) ou que deixará em qualquer conta do Fundo para pagamento de despesas incorridas, como reserva, ou de outra forma;

(xvii) monitorar as distribuições de valores advindos dos ativos do Fundo, e, durante o Período de Investimento, até que o Comitê de Investimento informe à Gestora que gostaria de pausar ou encerrar quaisquer atividades de reinvestimento ("**Notificação de Reinvestimento**"), reinvestir tais distribuições que representem um retorno de capital para fins de aquisição de novos ativos nos termos do Contrato de Gestão e deste Regulamento ("**Atividade de Reinvestimento**"). Sendo que após o término do Período de Investimento ou após o recebimento de Notificação de Reinvestimento, fazer com que o Fundo distribua os valores respectivos aos Valores Propriamente Distribuíveis aos Cotistas;

(xviii) fornecer a qualquer Cotista, mediante solicitação (cuja solicitação pode ser feita no máximo anualmente) um breve resumo de quaisquer questões ESG que a Gestora tenha conhecimento desde o último resumo, e como a Gestora tratou, ou pretende tratar, essas questões. Não obstante, a Gestora poderá limitar, reter ou adiar a divulgação de uma questão ESG específica se entender, de boa fé, que tal divulgação não seria permitida pela lei ou contrato aplicável;

(xix) dentro do prazo de 5 (cinco) Dias Úteis a contados de cada Cessão de Direitos Creditórios, notificar o tribunal competente e o devedor da Cessão de Direitos Creditórios e realizar todas as medidas que são necessárias para a formalização da titularidade do Fundo sobre os Direitos Creditórios perante tais partes;

(xx) assegurar que em cada Data de Assinatura, cada Cedente ou Titular Originário, conforme aplicável, terá outorgado à Gestora, representando o Fundo, procuração pública com poderes para que represente o Cedente ou o Titular Originário, conforme aplicável, nas ações judiciais e/ou procedimentos administrativos cabíveis referentes aos Direitos Creditórios e à cobrança e o levantamento dos Direitos Creditórios; e

(xxi) caso entenda necessário, abrir, acompanhar e encerrar em nome de cada Cedente ou Titular Originário, conforme aplicável, Contas Vinculadas (conforme abaixo definido) para receber os pagamentos dos Direitos Creditórios, bem como orientar o Custodiante a movimentar, em nome do Fundo, eventuais recursos mantidos nas Contas Vinculadas (conforme abaixo definido) para conta de arrecadação de titularidade do Fundo, sem prejuízo da transferência automática dos recursos da Conta Vinculada para a conta de arrecadação de titularidade do Fundo.

3.4.2 A Gestora pode contratar, às expensas do Fundo, sem prejuízo de sua responsabilidade e da de seu diretor ou administrador designado, serviços de:

(i) intermediação de operações para a carteira de ativos;
(ii) distribuição de cotas;
(iii) consultoria de investimentos;
(iv) classificação de risco por agência de classificação de risco de crédito;
(v) formador de mercado de classe fechada; e
(vi) cogestão da carteira de ativos

3.5 É vedado à Administradora e à Gestora, em nome próprio:

(i) prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se sob qualquer outra forma nas operações realizadas pelo Fundo, inclusive quando se tratar de garantias prestadas às operações realizadas em mercados de derivativos;

(ii) utilizar ativos de sua própria emissão ou coobrigação como garantia das operações realizadas pelo Fundo;

(iii) efetuar aportes de recursos no Fundo, de forma direta ou indireta, a qualquer título, ressalvada a hipótese de aquisição de Cotas.

3.5.1. As vedações de que tratam as alíneas (i) a (iii) da Cláusula 3.5 abrangem os recursos próprios das pessoas físicas e das pessoas jurídicas controladoras da Administradora e da Gestora, das sociedades por elas direta ou indiretamente controladas e coligadas ou outras sociedades sob controle comum, bem como os ativos integrantes das respectivas carteiras e os de sua emissão ou coobrigação.

3.5.2 Excetuam-se do disposto na Cláusula 3.5.1., os títulos de emissão do Tesouro Nacional, os títulos de emissão do Banco Central do Brasil e os créditos securitizados pelo Tesouro Nacional.

3.6 É vedado à Administradora e à Gestora, em nome do Fundo, além do disposto além do disposto na RCVM 175:

(i) efetuar aportes de recursos no Fundo, de forma direta ou indireta, a qualquer título, inclusive na hipótese de aquisição de Cotas;

(ii) criar qualquer ônus ou gravames, seja de que tipo ou natureza for, sobre os Direitos Creditórios e os Ativos Financeiros;

(iii) emitir qualquer classe ou série de Cotas, títulos ou quaisquer outros valores mobiliários de dívida do Fundo em desacordo com este Regulamento;

(iv) realizar qualquer alteração, dispensa ou revogar (seja por meio de consolidação, força da lei ou outra) qualquer dispositivo deste Regulamento que não seja exigido pela legislação aplicável e que causaria efeito adverso aos Cotistas ou ao Fundo, exceto se aprovado pela Assembleia Geral (conforme definido abaixo);

(v) realizar a liquidação, dissolução ou cisão do Fundo, exceto se aprovado pela Assembleia Geral;

(vi) tomar empréstimos, sejam garantidos ou não, bem como entrar em qualquer operação de financiamento ou de securitização, ou garantir as obrigações de quaisquer pessoas;

(vii) promover (A) qualquer mudança no exercício fiscal ou status fiscal do Fundo, exceto em relação ao status fiscal, quando exigido pela regulamentação aplicável (caso em que a Gestora deverá notificar os Cotistas imediatamente), e (B) a indicação, destituição ou substituição de auditores independentes do Fundo, desde que em conformidade com a deliberação da Assembleia Geral; ou (C) a adoção ou modificação material de qualquer política fiscal ou contábil relevante do Fundo, exceto caso exigido pela regulação e legislação aplicáveis; ou

(viii) realizar a fusão ou incorporação do Fundo com terceiro, exceto se aprovado pela Assembleia Geral.

3.7 A Administradora deverá, nos termos da legislação e regulamentação aplicáveis, elaborar demonstrativo trimestral do Fundo, a ser enviado à CVM e mantido à disposição dos Cotistas, bem como submetido anualmente à auditoria independente, nos termos da RCVM 175.

3.8 Pelos serviços de administração e custódia do Fundo, a Administradora fará jus a uma remuneração a mensal equivalente (a depender do VPL): **(i)** ao montante maior entre R$20.000,00 (vinte mil reais) **e** uma taxa anual de 0,20% (zero vírgula vinte por cento) aplicada sobre o VPL, caso o VPL seja igual ou inferior R$250.000.000,00 (duzentos e cinquenta milhões de reais); **ou (ii)** a uma taxa anual de 0,15% (zero vírgula quinze por cento) aplicada sobre o VPL, a qual será limitada a um montante mensal de R$31,000.00 (trinta e um mil reais), caso o VPL ultrapasse R$250.000.000,00 (duzentos e cinquenta milhões de reais) ("**Taxa de Administração**").

3.8.1 A Administradora e a Gestora podem estabelecer que parcelas das Taxas de Administração e Gestão sejam pagas diretamente aos outros prestadores de serviços contratados, nos termos da RCVM 175.

3.8.2 A Taxa de Administração será calculada e apropriada por Dia Útil, à razão de "1/252" (um sobre duzentos e cinquenta e dois avos), com base nos critérios acima referidos e será paga mensalmente até o 5º (quinto) Dia Útil do mês subsequente ao vencido. Caso o Fundo não tenha recursos suficientes para o pagamento da Taxa de Administração, será realizada uma chamada de capital pela Administradora, conforme orientação da Gestora, para que os Cotistas aportem os recursos necessários em até 15 (quinze) Dias Úteis.

3.8.3 Não poderão ser cobradas taxas de ingresso e/ou saída.

3.8.4 A Taxa de Administração será reajustada anualmente pela variação positiva do IPCA, ou outro índice que venha a substituí-lo.

3.9 Pelos serviços de gestão da carteira do Fundo, a Gestora fará jus à taxa de gestão ("**Taxa de Gestão**") e à taxa de performance ("**Taxa de Performance**"), nos termos e condições previstos abaixo.

3.9.1 A Taxa de Gestão é representada pelo pagamento mensal de uma remuneração correspondente a 0,08333% (oito mil, trezentos e trinta e três centésimos de milésimos por cento), ao final de cada mês, sobre o valor agregado correspondente Capital Líquido Investido.

3.9.2 A Taxa de Gestão será paga até o 5º (quinto) Dia Útil após o final de cada período mensal aplicável ("**Data de Pagamento**") (sendo que o primeiro período mensal deverá começar na Primeira Integralização), podendo tal pagamento ser realizado de forma proporcional para qualquer período mensal parcial pelo qual é devida a Remuneração da Gestora. Nenhuma Taxa de Gestão será devida ou paga após a Data de Encerramento da Taxa de Gestão.

3.9.3 Em relação a qualquer período mensal que haja um aumento ou diminuição no Preço de Compra Total ou no Capital Líquido Investido, conforme aplicável, a Taxa de Gestão para tal período mensal será ajustada para refletir o número de dias corridos de tal período mensal para o qual cada o aumento ou diminuição dos valores seja aplicável.

3.9.4 Caso, no evento de qualquer Data de Revogação (se houver) previsto sob qualquer Documento de Cessão, (i) no caso de uma revogação completa da totalidade da Carteira de Direitos Creditórios, a Gestora não terá direito a qualquer Taxa de Gestão adicional nos termos deste Regulamento a partir de tal Data de Revogação, e (ii) no caso de revogação parcial de qualquer Cessão de Direitos Creditórios, qualquer Taxa de Gestão devida à Gestora com relação ao período contado da Data de Revogação e após tal Data de Revogação será reduzida de forma que a parcela do Preço de Compra aplicável aos Direitos Creditórios sujeitos a tal revogação não seja incluída no cálculo de quaisquer pagamentos da Taxa de Gestão.

3.9.5 Também compõe a Taxa de Gestão, uma remuneração fixa referente a cada aquisição de Direitos Creditórios no valor igual a 2% (dois por cento) sobre cada Preço de Compra pago pelo Fundo de acordo com cada Documento de Cessão ("**Taxa de Gestão Extraordinária**"), que será faturada mensalmente e paga até o 7º (sétimo) Dia Útil do mês subsequente.

3.9.6 Caso o Fundo não tenha recursos suficientes para pagar a remuneração dos prestadores de serviço, a Administradora, por orientação da Gestora, efetuará uma chamada de capital para tais despesas, no qual os Cotistas terão até 15 (quinze) Dias Úteis contados do recebimento da comunicação pela Administradora, para pagar tal chamada de capital.

3.9.7 A Gestora fará jus a uma Taxa de Performance a ser paga pelo Fundo e calculada em conformidade com o disposto nesta Cláusula. No que diz respeito a quaisquer Valores Propriamente Distribuíveis recebidos pelo Fundo, o Fundo deverá pagar ou fazer com que sejam pagas as distribuições da seguinte maneira:

(i) primeiro, 100% (cem por cento) para os Cotistas (dividido entre os Cotistas pro rata com base na titularidade proporcional de cada Cotista das cotas do Fundo), até que cada Cotista tenha recebido as distribuições cumulativas dos Proventos

dos Investimento em conformidade com os itens (i), (ii), (iii)(B) e (iv)(B) desta Cláusula 3.9.4 iguais às Contribuições de Capital de tais Cotistas;

(ii) em segundo lugar, 100% (cem por cento) para os Cotistas (dividido entre os Cotistas pro rata com base no número de Cotas de cada Cotista), até que os Cotistas tenham recebido as distribuições cumulativas dos Proventos do Investimento, em conformidade com os itens (i), (ii), (iii)(B) e (iv)(B) desta Cláusula 3.9.4, iguais ao Retorno Preferencial;

(iii) em terceiro lugar, (A) 90% (noventa por cento) para a Gestora e (B) 10% (dez por cento) para os Cotistas (dividido entre os Cotistas por rata com no número de Cotas de cada Cotista), até que a Gestora tenha recebido as distribuições cumulativas dos Proventos do Investimento, em conformidade com os itens (iii)(B) e (iv)(B) desta Cláusula 3.9.4, igual a 10% (dez por cento) do valor agregado de todas as distribuições dos Proventos do Investimento recebidos por cada Cotista, em conformidade com os itens (ii), (iii)A e (iv)A desta Cláusula 3.9.4; e

(iv) posteriormente, (A) 10% (dez por cento) para a Gestora e (B) 90% (noventa por cento) para os Cotistas (dividido entre os Cotistas por rata com base no número de Cotas de cada Cotista).

3.9.8 A Taxa de Performance, se devida de acordo com os termos deste Regulamento, será devida, de tempos em tempos, a uma conta corrente informada por escrito pela Gestora em não mais que 5 (cinco) dias corridos após cada data na qual o Fundo e os Cotistas (coletivamente, mas sem repetição) recebam os Proventos do Investimento aplicáveis; sendo que, a partir do primeiro a ocorrer entre os seguintes eventos (1) a expiração ou liquidação de todos os pagamentos e obrigações em relação a venda, transferência ou outra disposição de toda ou substancialmente toda a Carteira de Direitos Creditórios ou dos títulos de participação do Fundo, (2) o pagamento completo ao Fundo de todos os valores devidos ao Fundo em relação a Carteira de Direitos Creditórios, ou (3) a liquidação do Fundo (sendo a mais breve data a ocorrer, a "**Data de Adequação da Taxa de Performance**"), tendo a totalidade da Taxa de Performance efetivamente paga à Gestora excedido a totalidade da Taxa de Performance que era propriamente devida à Gestora de acordo com esta Cláusula 3.9 (levando em consideração o valor e o tempo efetivos das Contribuições de Capital e todas as distribuições dos Valores Propriamente Distribuíveis do Fundo aos Cotistas), a Gestora irá, em não mais que 15 (quinze) dias corridos após a Data de Adequação da Taxa de Performance, de maneira apropriada e em conformidade com as leis e regulamentos aplicáveis, reembolsar ao Fundo e fazer com que o Fundo distribua aos Cotistas (dividido pro rata entre os Cotistas na proporção de suas respectivas Cotas) o valor total de qualquer pagamento em excesso.

3.9.9 Em caso de eventual rescisão do Contrato de Gestão, sem Justa Causa, a Gestora deverá receber todo e qualquer valor relacionado a (i) Taxa de Gestão e Taxa de Estruturação acumuladas até tal data (mas não após tal data) , ou seja, *pro rata temporis,* e (ii) fará jus ao recebimento da Taxa de Performance que receberia até

o final do Prazo de Duração do Fundo, considerando, para tal cálculo, todos os Direitos Creditórios e Ativos Financeiros adquiridos até então pela Gestora, em nome do Fundo e quando tal Taxa de Performance seria de outra forma devida. Em caso de rescisão do Contrato de Gestão, nos termos dos itens (A), (B), (C), (D) ou (E) da definição de "Justa Causa", a Gestora deverá receber todo e qualquer valor relacionado a (i) Taxa de Gestão e Taxa de Estruturação acumuladas até tal data e (ii), caso haja, 50% (cinquenta por cento) da Taxa de Performance, a que teria direito na ausência de tal rescisão (mas não terá direito a quaisquer pagamentos futuros referente à Taxa de Gestão, à Taxa de Performance e à Taxa de Estruturação). Em caso de rescisão do Contrato de Gestão, em função do item (F) da definição de "Justa Causa", a Gestora deverá receber todas as taxas devidas de maneira equivalente a casos em que a rescisão for originada sem "Justa Causa".

3.9.10 Para fins deste Regulamento, "**Justa Causa**" significa: (A) uma descoberta por qualquer tribunal ou órgão governamental com jurisdição competente, ou uma participação da Gestora em um acordo de qualquer ação judicial, de que a Gestora cometeu fraude, culpa, dolo, má-fé, violação de deveres fiduciários, ou desvio de conduta e/ou função, relacionada ao desempenho de suas respectivas funções, deveres e ao cumprimento de obrigações nos termos deste Regulamento e do Contrato de Gestão e de qualquer outra forma na qualidade de Gestora do Fundo; (B) violação material, pela Gestora, de suas obrigações nos termos deste Regulamento, do Contrato de Gestão, de qualquer acordo celebrado com os Cotistas ou de leis ou normativos aplicáveis expedidos pela CVM, decorrentes de ato ou omissão da Gestora, que não tenha sido sanada em até 30 (trinta) dias corridos contados do conhecimento da violação pela Gestora; (C) uma descoberta por qualquer tribunal ou órgão governamental com jurisdição competente, ou participação da Gestora em um acordo de qualquer ação judicial, que indique que a Gestora, de alguma forma cometeu uma violação material das leis ou regulamentos a ela aplicáveis, ou uma condenação da Gestora de crime ou desqualificação da Gestora pela CVM; (D) se André Walter de Oliveira e/ou Pedro Lorena Campos, deixe de dedicar o tempo razoavelmente necessário à gestão dos ativos do Fundo (incluindo a Carteira de Direitos Creditórios), ou de manter uma equipe de apoio comercialmente razoável para auxiliar na gestão dos ativos do Fundo (incluindo a Carteira de Direitos Creditórios), a qualquer momento durante o Prazo de Duração, por qualquer razão; (E) se André Walter de Oliveira e/ou Pedro Lorena Campos, a qualquer momento anterior ao término do Prazo de Duração, rescindir voluntariamente cada um dos respectivos vínculos com a Gestora e, direta ou indiretamente, dedicar-se, exercer, prestar serviços em conexão com os serviços que auxilia, ou ter qualquer participação em qualquer Pessoa, que não seja suas participações na Gestora ou em qualquer uma de suas Afiliadas, que direta ou indiretamente se envolva no negócio de prestação de serviços de gestão ou consultoria especializada ou assessoria relacionada a ações judiciais julgadas ou pendentes contra o Tesouro Nacional Brasileiro, a união federal ou outras entidades relacionadas a união federal; ou (F) qualquer processo de falência ou recuperação judicial ou nomeação de um beneficiário, administrador ou funcionário semelhante com relação a, ou liquidação, dissolução ou insolvência da Gestora. Adicionalmente,

a Gestora terá o dever de informar a Administradora caso haja a deflagração de qualquer um dos eventos previstos nas Cláusulas 3.9.10(D) e 3.9.10(E).

3.10 A Administradora e/ou a Gestora, por meio de correio eletrônico endereçado aos Cotistas, sempre com aviso prévio de 60 (sessenta) dias corridos, pode(m) renunciar à administração e à gestão da carteira do Fundo, respectivamente, devendo a Administradora imediatamente convocar Assembleia Geral para decidir sobre a sua substituição e/ou a da Gestora ou, ainda, sobre a liquidação antecipada do Fundo, observado o quórum de deliberação estabelecido na Cláusula 11.2 abaixo.

3.10.1 Em caso de renúncia pela Gestora, a Taxa de Gestão será paga proporcionalmente pelo período mensal aplicável até o encerramento dos serviços da Gestora e a Gestora não fará jus a qualquer pagamento futuro da Taxa de Performance.

3.10.2 Na hipótese de renúncia da Administradora e nomeação de nova instituição administradora em Assembleia Geral, a Administradora continuará obrigada a prestar os serviços de administração da carteira do Fundo até o fim do prazo de 60 (sessenta) dias corridos estabelecido na Cláusula 3.10 acima ou outro prazo mais reduzido que venha ser definido na referida Assembleia Geral.

3.11 A Administradora e/ou a Gestora poderá(ão) ser destituídas de suas funções na hipótese de seu descredenciamento por parte da CVM e/ou por vontade exclusiva dos Cotistas, conforme determinado em Assembleia Geral, sendo nesse último caso, necessária a notificação por escrito, com pelo menos 45 (quarenta e cinco) dias de antecedência.

4 OUTROS PRESTADORES DE SERVIÇO

4.1 As atividades de custódia qualificada, controladoria de ativos e escrituração de Cotas serão prestadas pela Custodiante, que será responsável pelas seguintes atividades:

(i) providenciar a liquidação física e financeira da Carteira de Direitos Creditórios evidenciados pelos respectivos contratos de cessão e Documentos Comprobatórios;

(ii) fazer a custódia e a guarda dos Documentos Comprobatórios e da documentação relativa aos Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo;

(iii) diligenciar para que sejam mantidos, a suas expensas, por si ou por empresa especializada independente, atualizados e em perfeita ordem, os Documentos Comprobatórios, com metodologia preestabelecida e de livre acesso para a empresa de auditoria independente e os órgãos reguladores; e

(iv) cobrar e receber, em nome do Fundo, pagamentos, resgate de títulos ou qualquer outra renda relativa à Carteira de Direitos Creditórios e aos Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo, depositando os valores recebidos diretamente em:

(a) Conta de arrecadação de titularidade do Fundo; ou

(b) Contas *escrow* instituídas pelas partes junto a instituições financeiras, sob contrato, de titularidade do Cedente ou do Titular Originário e de administração e movimentação exclusiva do Fundo, destinada a acolher os

pagamentos dos Direitos Creditórios do respectivo Cedente ou do Titular Originário e cujos recursos serão automaticamente e imediatamente transferidos para a conta de arrecadação de titularidade do Fundo ("**Contas Vinculadas**").

4.1.1. Sem prejuízo de sua responsabilidade, o Custodiante poderá contratar, conforme a legislação em vigor, terceiro para efetuar a guarda dos Documentos Comprobatórios, nos termos da regulamentação aplicável.

4.1.2 Para a guarda dos Documentos Comprobatórios, só poderão ser contratados pelo Custodiante prestadores de serviço que não sejam:

(i) originadores de Direitos Creditórios;

(ii) Emissores ou Cedentes; e

(iii) consultores especializados do Fundo.

5 AQUISIÇÃO DE DIREITOS CREDITÓRIOS, CRITÉRIO DE ELEGIBILIDADE E CONDIÇÕES DE CESSÃO

5.1 Durante o Período de Investimento o Fundo poderá adquirir Direitos Creditórios que deverão cumprir com os seguintes critérios de elegibilidade ("**Critérios de Elegibilidade**"):

(i) Direitos Creditórios de pessoas jurídicas, no qual os Direitos Creditórios sejam decorrentes de precatórios ou pré-precatórios emitidos a serem pagos pela União Federal de natureza alimentícia ou não, de acordo com os termos deste Regulamento.

(ii) O Cedente não pode ser pessoa física, exceto com consentimento expresso do Comitê de Investimentos. Caso o Cedente não seja o Titular Originário dos Direitos Creditórios, é necessário que a Cessão Primária tenha sido celebrada com disposição expressa de irrevogabilidade e irreversibilidade e deverá ter sido realizada através de uma escritura pública ou instrumento particular celebrado entre as partes em conjunto com a procuração pública nos termos do artigo 684 do Código Civil, que incluirá poderes para a Gestora, em nome do Fundo praticar todos e quaisquer atos necessários à cobrança e levantamento dos Direitos Creditórios;

(iii) Todos os Direitos Creditórios serão adquiridos, direta e indiretamente, pelo Fundo por meio de contrato de cessão substancialmente de acordo com o formato e conteúdo previstos no Contrato de Gestão e deverá ser (i) por meio de instrumento particular e procuração pública do Cedente ao Fundo ou à Gestora, para atuar em nome do Fundo, para Direitos Creditórios com Preço de Compra inferior a R$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) e (ii) de outra forma, por escritura pública de cessão ou por meio de instrumento particular registrado em Cartório de Registro de Títulos e Documentos competente, conforme o disposto neste Regulamento ("**Documentos de Cessão**");

5.2 Além disso, não obstante os Critérios de Elegibilidade, os Direitos Creditórios a ser adquiridos pelo Fundo deverão ter obtido um resultado positivo na auditoria, conforme

demonstrado pelo Relatório de Auditoria sem ressalvas ou apontamentos após a condução dos Procedimentos de Auditoria (de acordo com as diretrizes contidas no Contrato de Gestão) pela Gestora ("**Condições de Cessão**").

5.3 Após a emissão do Relatório de Auditoria pela Gestora, esta enviará simultaneamente ao Comitê de Investimentos e ao Custodiante, este último responsável por verificar e validar o atendimento dos Direitos Creditórios e Documentos Comprobatórios com os Critério de Elegibilidade aqui previstos em até 1 (um) Dia Útil. Se o Relatório de Auditoria for considerado em conformidade com os Critérios de Elegibilidade pelo Custodiante, e o Comitê de Investimentos aprovar a operação, tácita ou expressamente, conforme o caso, a Gestora poderá providenciar a celebração dos Documentos de Cessão. Não obstante o disposto neste Regulamento, a Gestora envidará os melhores esforços para entregar ao Comitê de Investimento o Relatório de Auditoria e os Documentos Comprobatórios antes do prazo de 1 (um) Dia Útil estabelecido acima e, nesse caso, especificará o prazo estendido para tal aprovação.

5.4 O envio do Relatório de Auditoria ao Comitê de Investimentos deverá ser considerado uma convocação automática para a reunião de seus membros, sendo que a ausência de manifestação em até 1 (um) Dia Útil será considerada uma aprovação tácita da operação proposta pela Gestora, exceto com relação aos Direitos Creditórios que (a) o Preço de Compra seja superior a R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e que sejam (b) pré-precatórios, independentemente de seu valor.

5.5 O envio do Relatório de Auditoria para o Custodiante e o Comitê de Investimentos, deverá conter, junto e referido relatório, (i) declaração da Gestora afirmando que os Direitos Creditórios aplicáveis estão em conformidade com os Critérios de Elegibilidade e as Condições de Cessão, (ii) todos os Documentos Comprobatórios dos Direitos Creditórios (exceto aqueles que só são aplicáveis após a aquisição dos Direitos Creditórios pelo Fundo), (iii) a minuta do Documento de Cessão com informações do Direito Creditório e o Cedente devidamente preenchidas, e (iv) o Preço de Compra sugerido para os Direitos Creditórios.

5.6 Verificado o cumprimento dos Direitos Creditórios com os Critérios de Elegibilidade e com as Condições de Cessão, sem objeção do Comitê de Investimento (quando aplicável), ou, com aceite tácito de acordo com os termos deste Regulamento, e caso o Fundo tenha recursos suficientes para tanto, o Fundo poderá adquirir os Direitos Creditórios elegíveis a ele oferecidos, de acordo com os procedimentos descritos neste Regulamento, no Contrato de Gestão, bem como a legislação aplicável.

5.6.1 Caso o Fundo não tenha recursos suficientes para prosseguir com a aquisição de acordo com a Clausula 5.5 acima, a Gestora enviará ao Comitê de Investimentos um pedido de aprovação para realização de uma chamada de capital pela Administradora de acordo com as disposições da Cláusula 12.1, e a Gestora não poderá prosseguir com a celebração do Documento de Cessão em questão até que o Fundo possua recursos suficientes disponíveis.

5.6.2 O Fundo poderá utilizar os recursos provenientes dos investimentos em Direitos Creditórios ou Ativos Financeiros para a realização Atividades de Reinvestimento

dentro do Período de Investimento do Fundo respeitados os procedimentos previstos neste Regulamento.

5.7 Uma vez que a Gestora e o Custodiante, bem como, conforme o caso, o Comitê de Investimentos, tenham aprovado o Relatório de Auditoria de acordo com os procedimentos aqui estabelecidos, ocorrerá o seguinte:

(i) a Gestora enviará ao Custodiante, com cópia para a Administradora, arquivo eletrônico contendo a descrição dos Direitos Creditórios a serem adquiridos pelo Fundo;

(ii) Na Data de Assinatura ou na Data de Fechamento, conforme aplicável, a Gestora realizará a respectiva Verificação no Momento da Cessão;

(iii) Na Data de Assinatura, o Fundo, representado pela Gestora, deverá formalizar o Documento de Cessão para aquisição do Direito Creditório, bem como efetuar o pagamento do Preço de Compra; e

(iv) O método de pagamento do Preço de Compra será por transferência eletrônica bancária (TED) ou por qualquer outro método desde que mutuamente acordado entre o Custodiante e a Gestora.

5.8 O Custodiante somente realizará a liquidação financeira da aquisição dos Direitos Creditórios após o recebimento dos devidos Documentos de Cessão executados.

6 POLÍTICA DE INVESTIMENTO, COMPOSIÇÃO E DIVERSIFICAÇÃO DA CARTEIRA DO FUNDO

6.1 O Fundo deverá manter uma alocação de no mínimo 50% (cinquenta por cento) do VPL em Direitos Creditórios ("**Alocação Mínima em Direitos Creditórios**"). O Fundo poderá alocar até 100% (cem por cento) de seus recursos nos Direitos Creditórios e não haverá restrição à aquisição de Direitos Creditórios de um mesmo Cedente, Emissor e/ou devedor.

6.2 Conforme a Cláusula 1.2 deste Regulamento, o Fundo terá um período de investimento de 2 (dois anos) contados a partir da Primeira Integralização, que poderá ser prorrogado por mais 1 (um) ano por deliberação da Assembleia Geral.

6.2.1 Durante o Período de Investimento, quaisquer recursos e proventos oriundos dos Direitos Creditórios, inclusive em decorrência da venda a terceiros, ou do pagamento pela entidade competente, poderão ser utilizados, a critério da Gestora, para a aquisição de novos Direitos Creditórios ou para a realização de amortização aos Cotistas.

6.3 Ao término do Período de Investimento, o Fundo não poderá mais adquirir novos Direitos Creditórios. O desinvestimento dos Direitos Creditórios dependerá de aprovação do Comitê de Investimentos após a apresentação de relatório de oportunidade da Gestora que deverá conter, no mínimo, informações sobre o potencial comprador, preço de compra ofertado, indicação de qual parte da Carteira de Direitos Creditórios será sujeita a operação (caso a alienação pretendida não englobe a totalidade da Carteira de Direitos Creditórios), minuta de contrato de cessão (o qual deve ser objeto de aprovação pelos Cotistas) e quaisquer

outras informações que sejam relevantes para o Comitê de Investimentos tomar tal decisão, em conformidade com os termos da Cláusula 10.1 deste Regulamento. O Período de Desinvestimento irá vigorar até **(a)** o término do Prazo de Duração do Fundo ou **(b)** o desinvestimento total dos Direitos Creditórios, o que ocorrer primeiro.

6.4 Observados os limites impostos pela legislação em vigor e no presente Regulamento, o Fundo poderá manter a totalidade dos recursos não alocados em Direitos Creditórios nos Ativos Financeiros a seguir descritos:

(i) moeda corrente nacional;

(ii) títulos de emissão do Tesouro Nacional;

(iii) títulos de emissão do Banco Central do Brasil ou de instituição financeira considerada por agência classificadora de risco em funcionamento no país como de baixo risco de crédito, tais como certificados de depósitos bancários;

(iv) cotas de emissão de fundos de investimento classe renda fixa ou referenciado DI; e

(v) operações compromissadas lastreadas nos ativos previstos no item (ii) acima.

6.5 O Fundo poderá adquirir Ativos Financeiros no limite de 20% (vinte por cento) de seu Patrimônio Líquido, podendo este ser elevado quando se tratar de aplicações em (a) títulos públicos federais; (b) operações compromissadas lastreadas em títulos públicos federais e (c) cotas de fundos de possuam como política de investimento a alocação exclusiva nos títulos a que se referem os itens “a” e “b” nesta Cláusula.

6.6 É vedado à Administradora, à Gestora e ao Custodiante ou partes a eles relacionados, tal como definidas pelas regras contábeis que tratam desse assunto, ceder ou originar, direta ou indiretamente, Direitos Creditórios ao Fundo sendo que o Fundo poderá vender ou comprar Direitos Creditórios de ou para fundos administrados e/ou geridos pela Administradora, e/ou pela Gestora, desde que mediante aprovação em sede de Assembleia Geral.

6.7 O Fundo não realizará operações de *day trade*, assim consideradas aquelas iniciadas e encerradas no mesmo dia, independentemente do Fundo possuir estoque ou posição anterior do mesmo Ativo Financeiro.

6.8 Os percentuais de composição, concentração e diversificação da carteira do Fundo referido neste Capítulo serão cumpridos diariamente, com base no VPL do Dia Útil imediatamente anterior de cada cálculo dos percentuais de composição, concentração e diversificação da carteira.

6.9 Na hipótese de desenquadramento do Fundo com relação à Alocação Mínima em Direitos Creditórios por período superior a 90 (noventa) dias consecutivos contados a partir da data de integralização da Emissão Inicial (“**Prazo para Reenquadramento**”), a Administradora deverá convocar, no 1º (primeiro) Dia Útil após o encerramento do Prazo para Reenquadramento, Assembleia Geral para deliberar sobre:

(i) aquisição de Direitos Creditórios para fins de reenquadramento da carteira;

(ii) realização de Amortização Extraordinária (conforme definido nos termos da Cláusula 11.1(xv):

(iii) solicitação de autorização à CVM para a prorrogação do Prazo para Reenquadramento (da Cláusula 11 (xii)); ou

(iv) liquidação antecipada do Fundo, mediante resgate das Cotas.

6.10 O Custodiante será responsável pela custódia, administração, cobrança e/ou guarda dos documentos relativos aos Ativos Financeiros e aos Direitos Creditórios integrantes da carteira do Fundo, os quais deverão, conforme o caso, ser registrados e/ou mantidos:

(i) em conta de depósito diretamente em nome do Fundo;

(ii) em contas específicas abertas no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Selic;

(iii) em sistemas de registro e de liquidação financeira de ativos autorizados pelo Banco Central do Brasil; ou

(iv) em outras entidades autorizadas à prestação de serviços de custódia pelo Banco Central do Brasil e/ou pela CVM.

6.11 A Gestora adota uma política de exercício de voto que, conforme o caso, deverá ser aplicada em assembleias de titulares de Ativos Financeiros nos quais o Fundo tenha investido. A política de exercício de voto da Gestora encontra-se disponível para consulta no seguinte portal eletrônico: www.radixportfolio.com.br

6.12 O Fundo não contará com qualquer garantia da Administradora, da Gestora, do Custodiante, dos Cedentes ou Emissores, conforme o caso, de qualquer mecanismo de seguro ou, ainda, do Fundo Garantidor de Créditos – FGC. Além disso, os investimentos do Fundo estão sujeitos aos fatores de risco descritos no Capítulo Dezessete deste Regulamento.

7 PATRIMÔNIO LÍQUIDO DO FUNDO

7.1 O Patrimônio Líquido do Fundo corresponde à soma algébrica do disponível com o valor da carteira, mais os valores a receber, menos as exigibilidades.

7.2 As Cotas têm o seu valor determinado com base na divisão do valor do Patrimônio Líquido do Fundo pelo número de Cotas integralizadas ao final de cada dia, observadas as normas contábeis aplicáveis ao Fundo e as disposições do presente Regulamento. Assim, o Fundo terá suas Cotas calculadas diariamente, no fechamento do dia.

7.3 As emissões de Cotas do Fundo buscarão o maior retorno absoluto, ou seja,sem rentabilidade definida. Não existe, por parte do Fundo, da Administradora ou da Gestora, nenhuma promessa ou garantia acerca da rentabilidade das aplicações dos recursos do Fundo, relativas à rentabilidade de suas Cotas ou de que os objetivos do Fundo serão alcançados.

7.4 A responsabilidade dos Cotista está limitada ao valor por eles subscrito, nos termos do artigo 1.368-D do Código Civil Brasileiro e na forma regulamentada pela Resolução RCVM 175.

7.5 Caso a Administradora verifique que o Patrimônio Líquido da Classe Única está negativo, deve, imediatamente, (i) suspender a realização da amortização de Cotas; (ii) não realizar novas subscrições de Cotas; (iii) comunicar a existência do Patrimônio Líquido negativo à Gestora; e (iv) divulgar fato relevante, nos termos do artigo 64 da Resolução RCVM 175.

7.6 Após as medidas previstas no Artigo 7.5 acima, a Administradora deverá, dentro do prazo de até 20 (vinte) dias, (i) elaborar um plano de resolução do Patrimônio Líquido Negativo, em conjunto com a Gestora, do qual conste, no mínimo: (a) análise das causas e circunstâncias que resultaram no Patrimônio Líquido Negativo; (b) balancete; e (c) proposta de resolução para o Patrimônio Líquido Negativo, que, a critério dos Prestadores de Serviços Essenciais, pode contemplar as possibilidades previstas no § 4º, Art. 122 da RCVM 175, assim como a possibilidade de tomada de empréstimo pela Classe, exclusivamente para cobrir o Patrimônio Líquido Negativo; e (ii) convocar Assembleia de Cotistas, para deliberar acerca do plano de resolução do Patrimônio Líquido Negativo de que trata a alínea "a", em até 2 (dois) dias úteis após concluída a elaboração do plano, encaminhando o plano junto à convocação.

7.7 Caso após a adoção das medidas previstas no Artigo 7.6 acima, os Prestadores de Serviços Essenciais, em conjunto, avaliem, de modo fundamentado, que a ocorrência do Patrimônio Líquido Negativo não representa risco à solvência da Classe de Cotas, a adoção das medidas referidas no Artigo acima se torna facultativa.

7.8 Caso anteriormente à convocação da assembleia de que trata o item (ii) do Artigo 7.6 acima, a Administradora verifique que o Patrimônio Líquido deixou de estar negativo, a Gestora e a Administradora ficam dispensadas de prosseguir com os procedimentos previstos neste artigo, devendo a Administradora divulgar novo fato relevante, no qual devem constar o Patrimônio Líquido atualizado e, ainda que resumidamente, as causas e circunstâncias que resultaram no Patrimônio Líquido Negativo.

7.9 Caso posteriormente à convocação da assembleia e anteriormente à sua realização, a Administradora verifique que o Patrimônio Líquido deixou de estar negativo, a assembleia deve ser realizada para que a Gestora apresente aos Cotistas o Patrimônio Líquido atualizado e as causas e circunstâncias que resultaram no Patrimônio Líquido Negativo, não se aplicando o disposto no Artigo 7.10 abaixo.

7.10 Na assembleia de Cotistas de que trata o item (ii) do Artigo 7.6 em caso de não aprovação do plano de resolução do Patrimônio Líquido Negativo, os Cotistas devem deliberar sobre as seguintes possibilidades: (a) cobrir o Patrimônio Líquido Negativo, mediante aporte de recursos, próprios ou de terceiros, em montante e prazo condizentes com as obrigações da classe, hipótese que afasta a proibição disposta no art. 122, inciso I, alínea "b" da RCVM 175; (b) cindir, fundir ou incorporar a classe a outro fundo que tenha apresentado proposta já analisada pelos Prestadores de Serviços Essenciais; (c) liquidar a classe que estiver com patrimônio líquido negativo, desde que não remanesçam obrigações a serem honradas pelo

seu patrimônio; ou (d) determinar que o administrador entre com pedido de declaração judicial de insolvência da classe de cotas.

7.11 A Gestora deve comparecer à assembleia, na qualidade de responsável pela gestão da carteira de ativos, observado que a ausência da Gestora não impõe a Administradora qualquer óbice quanto a sua realização.

7.12 Na assembleia é permitida a manifestação dos credores, nessa qualidade, desde que prevista na ata da convocação ou autorizada pela mesa ou pelos Cotistas presentes.

7.13 Caso a assembleia não seja instalada por falta de quórum ou os Cotistas não deliberem em favor de qualquer possibilidade prevista no Artigo 7.10, a Administradora deve ingressar com pedido de declaração judicial de insolvência da Classe.

7.14 A CVM pode pedir a declaração judicial de insolvência da classe de cotas, quando identificar situação na qual seu Patrimônio Líquido Negativo represente risco para o funcionamento eficiente do mercado de valores mobiliários ou para a integridade do sistema financeiro.

7.15 Tão logo tenha ciência de qualquer pedido de declaração judicial de insolvência da classe, a Administradora deve divulgar fato relevante, nos termos do Artigo 64 da RCVM 175.

7.16 Qualquer pedido de declaração judicial de insolvência constitui um Evento de Avaliação obrigatório do Patrimônio Líquido da Classe afetada pela Administradora.

7.17 Tão logo tenha ciência da declaração judicial de insolvência de classe de cotas, a Administradora deve adotar as seguintes medidas: (i) divulgar fato relevante; e (ii) efetuar o cancelamento do registro de funcionamento da classe na CVM.

7.18 Caso a Administradora não adote a medida disposta no item (ii) do Artigo 7.6 de modo tempestivo, a Superintendência competente deve efetuar o cancelamento do registro, informando tal cancelamento ao administrador e publicando comunicado na página da CVM na rede mundial de computadores.

7.19 O cancelamento do registro da classe não mitiga as responsabilidades decorrentes das eventuais infrações cometidas antes do cancelamento.

8 PROCEDIMENTOS DE COBRANÇA DOS DIREITOS CREDITÓRIOS

8.1 Na aquisição de Direitos Creditórios oriundos de ações judiciais, com processos de execução sujeitos às regras de execução comum, os procedimentos de cobrança obedecem às regras previstas no Código de Processo Civil.

8.2 Além disso, considerando que os Direitos Creditórios são representados apenas por precatórios federais já emitidos ou por pré-precatórios federais, os processos de execução correspondentes estão sujeitos às regras de execução em face da Fazenda Pública e os procedimentos de cobrança variam de acordo com as regras estabelecidas pelo respectivo tribunal competente. Portanto, quando da sua aquisição pelo Fundo, deverá ser solicitado a cada juiz competente, bem como no setor de precatórios do respectivo tribunal, a substituição do titular do precatório, ou pré-precatório, caso aplicável, pelo Fundo como seu beneficiário, de modo a legitimar o Fundo a levantar os valores devidos em virtude dos

precatórios ou pré-precatórios cedidos, os quais, a exclusivo critério da Gestora, serão depositados diretamente ou na conta de arrecadação de titularidade do Fundo, conforme previsto na Cláusula 4.1.(vi).(a) acima deste Regulamento, ou nas Contas Vinculadas, conforme previsto na Cláusula 4.1.(vi).(b) deste Regulamento. As importâncias respectivas serão depositadas pelo respectivo Ente Público em estabelecimento de crédito oficial do tribunal, cabendo ao presidente do tribunal determinar, segundo as possibilidades de depósito e exclusivamente na ordem cronológica de autuação, a transferência dos valores ao juízo de origem do precatório ou pré-precatório, sempre observado o disposto nos Contratos de Cessão celebrados com os respectivos Cedentes.

8.3 As regras e procedimentos, que permitirão à Gestora diligenciar o cumprimento, pelos Escritórios de Advocacia contratados para atuar nos processos judiciais, de suas obrigações descritas neste Regulamento e nos respectivos contratos de honorários, serão descritos no contrato de prestação de serviços advocatícios.

9 CARACTERÍSTICAS, DIREITOS, CONDIÇÕES DE EMISSÃO, SUBSCRIÇÃO E INTEGRALIZAÇÃO DAS COTAS

9.1 As Cotas de classe única do Fundo correspondem a frações ideais do patrimônio do Fundo, observadas as características de cada série de Cotas. A Classe não será dividida em Subclasses, não sendo admitido qualquer tipo de preferência, prioridade ou subordinação entre os titulares de Cotas da Classe Única do Fundo.

9.2 Na máxima extensão permitida pela legislação e regulamentação aplicáveis, e para os respectivos fins, inclusive, sem limitação, aqueles de que trata a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, conforme alterada (Código Civil), fica expressamente consignada neste Regulamento a limitação da responsabilidade dos Cotistas ao valor de suas respectivas Cotas, responsabilidade esta que dependerá de regulamentação aplicável a ser expedida pela CVM, sendo certo que esta previsão somente passará a vigorar e surtir efeitos após a referida regulamentação pela CVM.

9.2.1. A responsabilidade dos prestadores de serviços do Fundo, perante o condomínio e entre si, está limitada ao cumprimento dos deveres particulares de cada um, sem solidariedade, nos termos do Código Civil e da regulamentação estabelecida pela CVM, responsabilidade esta que dependerá de regulamentação aplicável a ser expedida pela CVM, sendo certo que esta previsão somente passará a vigorar e surtir efeitos após a referida regulamentação pela CVM.

9.3 As Cotas terão forma escritural e serão mantidas em conta de depósito em nome dos Cotistas mantida pelo Custodiante, admitindo-se a existência de fracionário de Cotas.

9.4 Não haverá qualquer tipo de preferência, prioridade ou subordinação entre as Cotas.

9.5 O preço de emissão de cada Cota, objeto da primeira emissão pelo Fundo, será de R$ 1.000,00 (mil reais), sendo que o Fundo emitirá 100.000 (cem mil) Cotas em sua primeira emissão ("**Emissão Inicial**").

9.5.1 As Cotas serão emitidas, subscritas, integralizadas, amortizadas e resgatadas de acordo com o disposto neste Regulamento.

9.5.2 Nas emissões subsequentes de Cotas, o preço de emissão de cada Cota corresponderá ao valor da Cota calculado de acordo com o disposto neste Regulamento ou ao valor correspondente ao valor da Cota de Emissão Inicial, o que for maior.

9.6 Novas emissões de Cotas somente deverão ser realizadas com a aprovação de Assembleia Geral e o valor da emissão de cada Cota deverá corresponder ao valor da Cota calculada de acordo com os termos aqui estabelecidos.

9.7 As Cotas têm as seguintes características, vantagens, direitos e obrigações em comum:

(a) valor de emissão de R$ 1.000,00 (mil reais) por Cota;

(b) valor de Cota calculado a cada Dia Útil, para fins de determinação de seu valor de pagamento, amortização ou resgate, observados os critérios definidos na Cláusula 9.8 deste Regulamento;

(c) direitos de voto em relação a todas as matérias submetidas à deliberação da Assembleia Geral, caso em que a cada Cota será atribuído 1 (um) voto; e

(d) poderão ser livremente negociadas e transferidas a terceiros.

9.8 A partir do 1º (primeiro) Dia Útil após a Emissão Inicial, cada Cota terá seu valor por Cota calculado no fechamento de cada Dia Útil, pela (i) divisão do valor do VPL pelo número total de Cotas emitidas e em circulação, ou (ii) o valor calculado de acordo com as disposições da Cláusula 14.1 abaixo, o que for inferior.

9.9 No ato de subscrição de Cotas, o investidor:

(i) assinará o boletim individual de subscrição contendo seu nome e qualificação, o número de Cotas subscritas e o preço de emissão, bem como o seu compromisso de integralizar as Cotas então subscritas de acordo com as solicitações feitas pela Administradora, sendo uma via, autenticada pela Administradora, entregue ao investidor no mesmo ato, valendo como comprovante da subscrição; e

(ii) declarará, por meio de termo de adesão ao Regulamento, (a) ter recebido cópia do Regulamento e entendido o seu teor, especialmente os dispositivos referentes à política de investimento do Fundo e o disposto na Cláusula 9.10 bem como (b) estar ciente dos riscos envolvidos no investimento realizado, inclusive de perda total de seu capital investido no Fundo, tendo em vista as características dos Direitos Creditórios.

9.10 As Cotas serão sempre integralizadas de acordo com as chamadas de capital aprovadas pelo Comitê de Investimentos nos termos deste Regulamento.

9.10.1 A integralização das Cotas será efetuada em moeda corrente nacional imediatamente disponível na conta corrente do Fundo indicada pela Administradora.

9.10.2 As Cotas não serão inicialmente registradas para negociação em mercados organizados. A Administradora, mediante deliberação da Assembleia Geral, poderá futuramente registrar as Cotas para negociação em mercados organizados, observado º disposto na RCVM 175a.

9.10.3 Sem prejuízo do disposto acima, o Fundo poderá ser registrado para custódia eletrônica através do SF - Módulo de Fundos Fechados e para integralização primária no MDA – Módulo de Distribuição de Ativos, ambos administrados e operacionalizados pela B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão.

9.11 As Cotas não serão objeto de classificação de risco por agência de classificação de risco, , observado o disposto na regulamentação aplicável.

9.11.1 Na hipótese de sua posterior modificação, visando permitir a transferência ou negociação das cotas no mercado secundário, as Cotas poderão ser objeto de classificação de risco a ser realizada por agência de classificação de risco.

10 COMITÊ DE INVESTIMENTO

10.1 O Fundo terá um Comitê de Investimento, cujos membros serão eleitos pela Assembleia Geral, soberano na determinação da autorização de determinados investimentos realizados pelo Fundo, assistido pela Administradora e pela Gestora, conforme aplicável, cujos membros terão a seguinte função:

(i) aprovar a aquisição dos Direitos Creditórios cujo (a) Preço de Compra seja superior a R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e que sejam (b) pré-precatórios, independentemente de seu valor

(ii) aprovar a compra de Direitos Creditórios que tenham sido negociados por meio de minuta do Documento de Cessão que seja diferente, de forma relevante materialmente, da aprovada pelo Fundo;

(iii) monitorar, por meio de informações fornecidas pela Gestora, os investimentos do Fundo;

(iv) informar à Gestora se gostaria de pausar ou encerrar quaisquer Atividades de Reinvestimento por meio da Notificação de Reinvestimento,

(v) analisar e aprovar o Relatório de Auditoria apresentado pela Gestora, podendo, ainda, vetar a aquisição de Direitos Creditórios, independentemente de seu valor;

(vi) aprovar as chamadas de capital a serem feitas pela Administradora a pedido da Gestora, com exceção da chamada de capital para custeio de encargos do Fundo, conforme previsto no item 12.1 acima;

(vii) aprovar a venda, transferência, cessão ou qualquer outro meio que resulte no desinvestimento ou disposição dos Direitos Creditórios e a execução dos respectivos documentos;

(viii) aprovar a contratação de consultores jurídicos externos, para a elaboração de pareceres legais para os casos que envolvam Direitos Creditórios de valores expressivos e teses complexas, desde que apresentados os custos e demonstrado o impacto no retorno projetado;

(ix) cumprir com as deliberações da Assembleia Geral;

(x) cumprir e fazer cumprir todas as disposições deste Regulamento.

10.2 O Comitê de Investimento será composto por 2 (dois) membros com direito de voto e 1 (um) membro sem direito de voto. Os 2 (dois) dos membros com direito de voto serão indicados pelos Cotistas e o membro sem o direito de voto será indicado pela Gestora. A indicação ocorrerá em Assembleia Geral.

10.3 Os membros do Comitê de Investimento terão mandato por prazo indeterminado, podendo renunciar a qualquer tempo, cabendo neste caso a indicação de um novo membro nos termos da Cláusula 10.4 abaixo.

10.4 Os membros do Comitê de Investimento poderão ser substituídos a qualquer momento pela Gestora, Cotista ou grupo de Cotistas que tenha indicado o respectivo membro em acordo com os termos da Cláusula 10.2 acima, por intermédio de comunicação formal, por escrito, à Administradora, dando ciência do fato e indicando o substituto. A referida substituição será objeto de deliberação em Assembleia Geral.

10.5 Os membros do Comitê de Investimento não receberão qualquer remuneração do Fundo pelo exercício de suas funções.

10.6 O Comitê de Investimento se reunirá mediante convocação da Administradora, da Gestora, ou por qualquer membro do Comitê de Investimento, com antecedência mínima de 3 (três) dias corridos.

10.6.1 O prazo mencionado na Cláusula 10.6 acima poderá ser reduzido mediante anuência expressa de todos os membros do Comitê de Investimento e, independentemente de tais formalidades de convocação, será considerada regular a reunião do Comitê de Investimento a que comparecerem todos seus membros.

10.6.2 A convocação será realizada mediante correspondência escrita ou eletrônica encaminhada aos membros do Comitê de Investimento, podendo, para esse fim, ser utilizado qualquer meio de comunicação cuja comprovação de recebimento seja possível, e desde que o fim pretendido seja atingido, tais como envio de correspondência com aviso de recebimento ou correio eletrônico *(e-mail*), sendo que a convocação deverá indicar a data, o horário, o local da reunião e a descrição das matérias a serem deliberadas.

10.6.3 As reuniões do Comitê de Investimento:

(i) serão validamente instaladas com a presença de pelo menos dois membros com direito de voto indicados pelos Cotistas; e

(ii) poderão ser realizadas com a participação de um ou mais de seus membros por meio de teleconferência, sendo que, nestes casos, os votos proferidos por tal(is) membro(s) deverão ser computados, devendo tal(is) membro(s) enviar seu voto, por meio físico ou digital, devidamente assinado, o qual não poderá ser diferente do proferido via teleconferência, sob pena de ser invalidado, podendo a Administradora exigir que a via original também lhe seja entregue.

10.6.4 Cada membro do Comitê de Investimento terá direito a 1 (um) voto nas suas deliberações, sendo que as deliberações do Comitê de Investimento serão

aprovadas pelo voto afirmativo da maioria dos membros que tenham participado da respectiva reunião ou encaminhado seu voto por escrito.

10.6.5 Das reuniões do Comitê de Investimento serão lavradas atas, as quais serão assinadas por todos os membros a elas presentes, exceto por aqueles que tenham encaminhado voto escrito.

10.6.6 As reuniões do Comitê de Investimento serão realizadas em local estabelecido de comum acordo dentre seus membros, ou por meio de teleconferência, e deverão ocorrer sempre que houver necessidade, não havendo, contudo, uma periodicidade mínima para sua realização.

10.7 Caso haja membros que se encontrem conflitados em relação à votação de dada matéria, o voto do referido(s) membro(s) não será(ão) computado(s) para fins de verificação do quórum de deliberação previsto neste Regulamento.

10.7.1 A obrigação de se declarar conflitado é do próprio membro do Comitê de Investimento que se encontrar nessa situação, sendo facultado aos demais membros do Comitê de Investimento, nas hipóteses de divergência, deliberar acerca da existência ou não de conflito.

10.7.2 Os membros do Comitê de Investimento devem informar à Administradora, e esta aos Cotistas, qualquer situação que os coloquem, potencial ou efetivamente, em situação de conflito de interesses com o Fundo.

10.8 No caso descrito no subitem (iv) da cláusula 10.1 acima, a Gestora deverá comunicar o Comitê acerca da intenção da operação e, caso o Comitê de Investimento não se manifeste formalmente em até 1 (um) Dia Útil após a comunicação da intenção da operação pela Gestora, independentemente de convocação para reunião de seus membros, haverá o aceite tácito por parte do Comitê de Investimentos para que a operação possa ser concretizada. Tal aceite tácito somente não ocorrerá quando se tratar de investimento que aquisição seja superior a R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) ou a pré-precatórios, ou em relação a quaisquer outros itens sujeitos à aprovação do Comitê de Investimentos, conforme listados na Cláusula 10.1.

10.9 E-mails endereçados à Administradora e à Gestora de pelo menos dois membros do Comitê de Investimentos votando na mesma direção serão considerados manifestações formais do Comitê de Investimentos para os fins da Cláusula 10.8 acima.

11 ASSEMBLEIA GERAL

11.1 Sem prejuízo de outras competências impostas pela regulamentação ou por este Regulamento, a Assembleia Geral de Cotistas do Fundo ("**Assembleia Geral**"), mediante deliberação dos Cotistas, possui competência para:

(i) examinar, anualmente, as contas relativas ao Fundo e deliberar sobre as demonstrações financeiras apresentadas pela Administradora, em até 4 (quatro) meses contados do encerramento do exercício social do Fundo;

(ii) deliberar sobre a prorrogação do Período de Investimento;

(iii) deliberar sobre a substituição ou destituição da Administradora e/ou da Gestora (com ou sem Justa Causa);

(iv) deliberar sobre alteração da Taxa de Administração ou da Taxa de Performance, inclusive na hipótese de restabelecimento de taxa que tenha sido objeto de redução;

(v) deliberar sobre a distribuição de recursos ou de capital do Fundo aos Cotistas de outra maneira do que a prevista no Capítulo Treze.

(vi) deliberar sobre a fusão, incorporação e cisão do Fundo ou sobre a incorporação de outro fundo de investimento ou de parcela cindida de seu patrimônio pelo Fundo;

(vii) deliberar sobre a incorporação, fusão, liquidação ou cisão do Fundo;

(viii) alterar os critérios para apuração do valor das Cotas;

(ix) aprovar os procedimentos a serem adotados no resgate das Cotas mediante dação em pagamento de Direitos Creditórios, valores a receber e/ou Ativos Financeiros;

(x) deliberar sobre aquisição de Direitos Creditórios ou quaisquer valores mobiliários ou ativos de terceiros, que não cumpra com a Política de Investimento, Critérios de Elegibilidade e Condições de Cessão estabelecidas no Regulamento;

(xi) alterar este Regulamento, além das hipóteses de alteração deste Regulamento mencionadas nos demais subitens desta Cláusula 11.1, inclusive para alterar os quóruns de deliberação da Assembleia Geral previstos no Capítulo 11 (onze);

(xii) deliberar sobre qualquer (A) mudança no exercício fiscal, (B) indicação, destituição ou substituição de auditores independentes do Fundo, e que resulte na contratação de um auditor independente para o Fundo que não seja a Deloitte Touche Tohmatsu, Ernst & Young, KPMG, BDO ou PricewaterhouseCoopers; ou (C) adoção ou modificação material de qualquer política fiscal ou contábil relevante do Fundo, exceto caso exigido pela regulação e legislação aplicáveis;

(xiii) deliberar sobre a solicitação de prorrogação do Prazo para Reenquadramento, nos termos da Instrução CVM 356;

(xiv) eleger e destituir o(s) representante(s) dos Cotistas, caso aplicável;

(xv) deliberar sobre a realização de qualquer amortização extraordinária para fins de reenquadramento da Alocação Mínima em Direitos Creditórios ("**Amortização Extraordinária**");

(xvi) deliberar sobre a emissão de novas Cotas;

(xvii) deliberar sobre matérias que envolvam conflito de interesses;

(xviii) indicar membros para o Comitê de Investimentos;

(xix) deliberar sobre um Evento de Avaliação; e

(xx) aprovar o pagamento dos Encargos do Fundo acima do Limite Anual dos Encargos do Fundo;

11.2 Todas as deliberações da Assembleia Geral serão tomadas pela maioria das Cotas.

11.3 Este Regulamento será alterado independentemente de deliberação da Assembleia Geral em casos de determinação pela CVM ou alterações nas normas legais e regulamentares vigentes, mediante ciência aos Cotistas da referida alteração no prazo de até 30 (trinta) dias corridos, contados da data do protocolo da alteração deste Regulamento perante a CVM.

11.4 A convocação de Assembleia Geral será feita pela Administradora, por meio de correio eletrônico endereçado aos Cotistas, com 10 (dez) dias corridos de antecedência, no mínimo. A convocação indicará dia, hora e local em que será realizada a Assembleia Geral e os assuntos a serem tratados.

11.4.1 Não se realizando a Assembleia Geral na data estipulada na convocação acima referida, será novamente providenciada convocação para a Assembleia Geral, com antecedência de 5 (cinco) dias corridos, mediante a expedição aos Cotistas de correio eletrônico. Para efeito do disposto nesta Cláusula, a segunda convocação da Assembleia Geral poderá ser providenciada com a primeira convocação.

11.4.2 Independentemente das formalidades previstas neste Regulamento, será considerada formalmente regular a Assembleia Geral a que comparecerem todos os Cotistas.

11.4.3 Os Cotistas poderão votar na Assembleia Geral por meio de comunicação escrita ou eletrônica, desde que sejam cumpridas as demais formalidades adotadas para tal manifestação de voto.

11.4.4 A Assembleia Geral pode ser realizada:

(a) de modo exclusivamente eletrônico, caso os Cotistas somente possam participar e votar por meio de comunicação escrita ou sistema eletrônico; ou

(b) de modo parcialmente eletrônico, caso os cotistas possam participar e votar tanto presencialmente quanto à distância por meio de comunicação escrita ou sistema eletrônico

11.4.5 A Assembleia Geral realizada exclusivamente de modo eletrônico é considerada como ocorrida na sede da Administradora.

11.5 Os Prestadores de Serviços Essenciais, o Cotista ou grupo de Cotistas que detenha, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total de Cotas emitidas podem convocar, a qualquer tempo, Assembleia de Cotistas para deliberar sobre ordem do dia de interesse do Fundo, da Classe ou da comunhão de Cotistas.

11.6 As Assembleias Gerais serão instaladas com a presença da maioria dos Cotistas.

11.7 A Assembleia Geral pode, a qualquer momento, nomear um ou mais representantes para exercerem as funções de fiscalização e de controle gerencial das aplicações do Fundo, em defesa dos direitos e dos interesses dos Cotistas.

11.7.1 Somente pode exercer as funções de representante dos Cotistas, pessoa física ou jurídica que atenda aos seguintes requisitos:

(i) profissional especialmente contratado para zelar pelo interesse do Cotista;

(ii) não exercer cargo ou função na Administradora, em seu controlador, em sociedades por ele direta ou indiretamente controladas e em coligadas ou outras sociedades sob controle comum; e

(iii) não exercer cargo na Cedente.

11.8 Poderão votar nas Assembleias Gerais os procuradores dos Cotistas legalmente constituídos há menos de 1 (um) ano.

11.9 Quaisquer decisões tomadas em Assembleia Geral serão divulgadas aos Cotistas no prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos de sua realização. Caso o Fundo não possua pluralidade de cotistas, as decisões tomadas em Assembleia Geral serão realizadas pelos Cotistas, não tendo que se falar nesses casos de divulgação das decisões.

12 APORTE ADICIONAL DE RECURSOS NO FUNDO

12.1 Na medida em que a Administradora e/ou a Gestora identifique(m) necessidade de aportes adicionais de recursos pelos Cotistas, para realizar aquisição de Direitos Creditórios, a Administradora, com o consentimento do Comitê de Investimentos de acordo com as disposições deste Regulamento, enviará chamada de capital aos Cotistas, por meio da qual estes serão convocados a aportar recursos no Fundo, mediante a integralização das Cotas já subscritas, dentro do prazo de 15 (quinze) Dias Úteis a partir da notificação da Administradora aos Cotistas a esse respeito. Observado o disposto na cláusula 17.2, em casos de recursos adicionais a serem necessários para o pagamento dos Encargos do Fundo a chamada de capital será realizada pela Administradora a pedido da Gestora, sem a necessidade de prévio consentimento do Comitê de Investimentos.

12.2 O procedimento disposto na Cláusula 12.1 acima será repetido a cada nova decisão de investimento do Fundo em Direitos Creditórios e/ou necessidade de pagamento de encargos e despesas do Fundo.

12.3 Havendo necessidade, a Administradora convocará Assembleia Geral para deliberar acerca da emissão de novas Cotas.

12.4 Caso, após uma chamada de capital pelo Administrador, qualquer dos Cotistas não cumpra, total ou parcialmente, sua obrigação de integralizar suas Cotas subscritas na forma e condições previstas neste Regulamento e no documento de subscrição aplicável, o Administrador deverá enviar uma notificação a tal Cotista, que deverá sanar o descumprimento em até 5 (cinco) dias corridos contados de tal notificação. Caso o Cotista em questão não cumpra com a obrigação inadimplida de integralizar suas Cotas dentro do período adicional de 5 (cinco) dias corridos, tal Cotista será considerado legalmente inadimplente.

12.5 Uma vez inadimplente nos termos da Cláusula 12.4 acima, o Cotista ficará sujeito ao pagamento de seu débito atualizado por juros de 1% (um por cento) ao mês, acrescido da variação do IPCA *pro rata temporis*. As penalidades serão calculadas entre a data em que tal pagamento deveria ter sido feito e a data em que for efetivamente realizado, acrescido de uma multa equivalente a 5% (cinco por cento) sobre o débito corrigido.

12.5.1 Sem prejuízo de outras penalidades previstas na Cláusula 12.5, caso o Cotista inadimplente deixe de cumprir sua obrigação de integralizar Cotas, as distribuições a que fizer jus serão utilizadas para compensação dos débitos existentes para com o Fundo (obrigação de integralização de Cotas e juros) até o limite de seus débitos, dispondo a Administradora de todos os poderes para fazer tal compensação em nome do referido Cotista inadimplente, inclusive para integralizar Cotas com os recursos de tais distribuições em seu nome.

12.5.2 Compete à Assembleia Geral deliberar sobre a dispensa ou alteração das penalidades previstas nas Cláusulas 12.5 e 12.5.1.

13 DISTRIBUIÇÃO DE RESULTADOS MEDIANTE AMORTIZAÇÃO E/OU RESGATE DE COTAS

13.1 A distribuição de ganhos e rendimentos do Fundo aos Cotistas será feita exclusivamente mediante a amortização das Cotas, observado o disposto neste Regulamento.

13.2 A Administradora promoverá amortizações a qualquer momento durante o Prazo de Duração, sempre que forem transferidos ao Fundo quaisquer valores decorrentes da realização dos Direitos Creditórios integrantes do VPL. A amortização parcial e/ou total prevista na presente Cláusula deverá ser realizada pela Administradora no prazo de até 10 (dez) dias do recebimento pelo Fundo dos valores decorrentes da realização dos Direitos Creditórios, de modo que a Administradora tenha tempo hábil para comunicar aos Cotistas, por meio de correspondência eletrônica, a respeito da ocorrência da referida amortização.

13.3 As amortizações tão somente serão realizadas pela Administradora caso a Gestora comprove que o valor de recursos em moeda corrente nacional disponível ao Fundo seja excedente às necessidades de pagamento do valor total de exigibilidades e provisões de responsabilidade do Fundo a serem incorridos durante os 18 (dezoito) meses subsequentes.

13.4 Quaisquer distribuições a título de amortização deverão abranger todas as Cotas.

13.5 O pagamento de amortizações das Cotas será efetuado por meio de depósito em conta corrente de titularidade dos Cotistas, mediante qualquer mecanismo de transferência de recursos autorizado pelo Banco Central do Brasil, pelo valor da Cota no dia anterior do respectivo pagamento. Quando da liquidação do Fundo, será utilizado o valor da Cota do dia da liquidação.

13.6 Quando a data estipulada para pagamento de amortização de Cotas cair em dia que seja feriado na sede da Administradora e/ou na sede da instituição financeira em que for mantida, pelos Cotistas, conta corrente na qual serão depositados os pagamentos referentes à amortização das Cotas, tal pagamento será efetuado no primeiro Dia Útil seguinte, pelo valor da Cota previsto na Cláusula 13.5 acima.

13.7 Observado o disposto neste Regulamento, caso no último Dia Útil anterior à data de liquidação, o Fundo não detenha recursos em moeda corrente nacional para efetuar o pagamento da totalidade das Cotas, as Cotas em circulação poderão ser pagas mediante

a dação em pagamento da totalidade dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo.

13.7.1 Qualquer entrega de Direitos Creditórios e Ativos Financeiros para fins de pagamento na liquidação do Fundo aos titulares de Cotas será realizada mediante a utilização de procedimento de rateio, considerando o número de Cotas detido por cada Cotista na ocasião, por meio de instrumento próprio.

14 VALOR DAS COTAS E ORDEM DE ALOCAÇÂO DOS RECURSOS

14.1 Após a dedução dos Encargos do Fundo (incluindo a Taxa de Administração) e levando em consideração a Taxa de Performance a ser paga para a Gestora, a totalidade das Cotas será remunerada pelo saldo dos valores recebidos pelo Fundo em decorrência da carteira do Fundo ("**Rendimento das Cotas**").

14.1.1 A Remuneração das Cotas não representa e não será considerada como promessa, garantia ou recomendação de rendimento aos Cotistas pelo Fundo, pela Administradora ou pelo Custodiante.

14.2 Todos os dias, até a resolução integral das obrigações do Fundo, a Administradora utilizará os recursos disponíveis para o pagamento das obrigações do Fundo, obrigatoriamente, na seguinte ordem:

(a) pagamento dos Encargos do Fundo, de acordo com o Capítulo 16 (dezesseis) do Regulamento, exceto pelo pagamento da Taxa de Administração;

(b) pagamento da Taxa de Administração;

(c) aquisição dos Direitos Creditórios, observado as provisões estabelecidas no Regulamento; e

(d) pagamento de valores relacionados à amortização, e/ou resgate das Cotas, quando devidas de acordo com este Regulamento.

15 EVENTOS DE LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA

15.1 São considerados eventos de liquidação do Fundo ("**Eventos de Liquidação Antecipada**") quaisquer das seguintes ocorrências:

(i) não observância pela Administradora dos deveres e das obrigações previstos neste Regulamento, conforme o caso, desde que, notificada para sanar ou justificar o descumprimento, não o faça no prazo de 5 (cinco) Dias Úteis contados do recebimento da referida notificação;

(ii) na hipótese da Administradora renunciar as suas funções e a Assembleia Geral não nomear instituição habilitada para substituir a Administradora, conforme o caso, nos termos estabelecidos neste Regulamento;

(iii) na hipótese do Fundo manter o VPL médio inferior a R$500.000,00 (quinhentos mil reais) pelo período de 3 (três) meses consecutivos; e

(iv) deliberação da Assembleia Geral nesse sentido, mesmo sem qualquer justificativa ou razão.

15.2 Na hipótese de ocorrência de qualquer Evento de Liquidação Antecipada, a Administradora convocará Assembleia Geral imediatamente para deliberar sobre a eventual liquidação antecipada do Fundo.

15.3 Na Assembleia Geral mencionada acima, os Cotistas poderão optar por não liquidar antecipadamente o Fundo.

16 EVENTOS DE AVALIAÇÃO

16.1 Qualquer inadimplemento de um Cotista na integralização de suas Cotas após chamada de capital feita pela Administradora nos termos do Capítulo 12 deste Regulamento será considerado um evento de avaliação ("**Evento de Avaliação**");

16.2 Na ocorrência de um Evento de Avaliação, a Administradora deverá notificar imediatamente a Gestora e os Cotistas e convocar uma Assembleia Geral para deliberar sobre o comprometimento das atividades dos Fundos em decorrência de tal Evento de Avaliação.

16.3 Até a Assembleia Geral acontecer e deliberar sobre a matéria, ficarão suspensas as novas aquisições de Direitos Creditórios pelo Fundo e as distribuições ao Cotista inadimplente.

17 ENCARGOS

17.1 Constituem encargos do Fundo as despesas descritas no artigo 117 da Parte Geral da Resolução CVM 175, que lhe podem ser debitadas diretamente, assim como de sua Classe de cotas, prejuízo de outras despesas previstas em regulamentações específicas.

17.2 Quaisquer despesas não previstas como encargos do Fundo, na forma da regulamentação aplicável, correm por conta do Prestador de Serviço Essencial que a tiver contratado.

17.3 O valor agregado dos Encargos do Fundo, cujo controle deverá ser realizado pela Gestora, não deverá exceder o valor de R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) por ano ("**Limite Anual dos Encargos do Fundo**"), a menos que seja aprovado pelo Comitê de Investimentos. As despesas e remunerações pagas para prestadores de serviços relacionados às operações do Fundo (e não investimentos), quais sejam a Taxa de Administração, Taxa de Gestão, Taxa de Performance, despesas com auditoria, classificação e as despesas com taxas da CVM e da ANBIMA, além das despesas relacionadas às Contas Vinculadas eventualmente abertas, nos termos da Cláusula 4.1(vi)(b) acima deste Regulamento, não estão sujeitas ao Limite Anual dos Encargos do Fundo.

17.4 Qualquer despesa não listada neste Capítulo na Cláusula 17.1 acima como encargos e despesas deverá ser paga pela Administradora.

18 DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS

18.1 O Fundo terá escrituração contábil própria, destacada da relativa à Administradora.

18.2 O exercício social do Fundo tem duração de 01 (um) ano, com início em 1º de janeiro de cada ano, ressalvado que no primeiro exercício iniciar-se-á na data de início das suas atividades e terminará em 31 de dezembro do mesmo ano.

18.3 O Fundo estará sujeito às normas de escrituração, elaboração, remessa e publicidade de demonstrações financeiras determinadas pela CVM.

18.4 As demonstrações financeiras anuais do Fundo serão auditadas por auditor independente registrado na CVM.

19 DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES

19.1 A Administradora divulgará, ampla e imediatamente, qualquer ato ou fato relevante relativo ao Fundo, de modo a garantir aos Cotistas o acesso às informações que poderiam, direta ou indiretamente, influenciar as decisões de investimento dos Cotistas.

19.2 A divulgação de informações de que trata a Cláusula 19.1 acima será feita através de e-mail.

19.3 Todas as publicações mencionadas neste Regulamento serão disponibilizadas no site da Administradora e/ou no site da CVM, conforme aplicável.

20 FATORES DE RISCO

20.1 O investimento em Cotas está sujeito aos seguintes fatores de risco:

(i) **Riscos de Mercado dos Ativos Financeiros:**

(a) os Ativos Financeiros estão sujeitos a oscilações nos seus preços em função da reação dos mercados frente a notícias econômicas e políticas, tanto no Brasil como no exterior, podendo, ainda, responder a notícias específicas a respeito dos respectivos emissores. As variações de preços dos Ativos Financeiros poderão ocorrer também em função de alterações nas expectativas dos participantes do mercado, podendo inclusive ocorrer mudanças nos padrões de comportamento de preços dos Ativos Financeiros sem que haja mudanças significativas no contexto econômico e/ou político nacional e internacional; e

(b) a avaliação dos Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo deverá ser realizada de acordo com os critérios e procedimentos para registro e avaliação de títulos, valores mobiliários, instrumentos derivativos e demais operações estabelecidas na regulamentação em vigor. Os referidos critérios de avaliação de ativos, tal como o de marcação a mercado, poderão ocasionar variações nos valores dos Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo, resultando em aumento ou redução no valor de suas Cotas.

(ii) **Riscos de crédito dos Ativos Financeiros:**

(a) os Ativos Financeiros estão sujeitos à capacidade dos seus emissores em honrar os compromissos de pagamento de juros e principal referentes a tais Ativos Financeiros. Alterações nas condições financeiras dos emissores dos Ativos Financeiros e/ou na percepção que os investidores têm sobre tais condições, bem como alterações nas condições econômicas e políticas que possam comprometer a sua capacidade de pagamento, podem trazer impactos significativos nos preços e na liquidez dos Ativos Financeiros. Mudanças na percepção da qualidade dos créditos dos emissores, mesmo que não fundamentadas, poderão também trazer impactos nos preços e na liquidez dos Ativos Financeiros; e

(b) o Fundo poderá incorrer em risco de crédito dos emissores dos Ativos Financeiros e quando da liquidação das operações realizadas por meio de corretoras e distribuidoras de valores mobiliários que venham a intermediar as operações de compra e venda de Ativos Financeiros em nome do Fundo. Na hipótese de falta de capacidade e/ou falta de disposição de pagamento de qualquer dos emissores de Ativos Financeiros ou das contrapartes nas operações integrantes da carteira do Fundo, o Fundo poderá sofrer perdas, podendo inclusive incorrer em custos para conseguir recuperar os seus créditos.

(iii) **Riscos relacionados aos Cedentes ou Emissores de Direitos Creditórios:**

(a) o mercado para negociação dos Direitos Creditórios é de natureza informal e, desse modo, poderá não ser evidenciado caso os Direitos Creditórios tenham sido cedidos para diversas pessoas, ou caso outras fraudes tenham sido cometidas, tais como fraude à dívida ativa, fraude à execução, fraude contra credores, ou quaisquer outras fraudes, de qualquer natureza. Também poderá não ser evidenciado caso os Direitos Creditórios tenham sido objeto de quaisquer garantias, ônus, penhor, opção, direito de preferência ou qualquer outra obrigação legal, contratual, pessoal, real, judicial ou extrajudicial, bem como quaisquer reclamações de qualquer natureza, que tenham os mesmos efeitos materiais que os descritos acima. Desse modo, a titularidade do Fundo quanto aos Direitos Creditórios poderá não ser reconhecida ou não ser válida, e, consequentemente, o recebimento dos pagamentos dos Direitos Creditórios poderá não ser possível. Caso um terceiro também alegue ser o legítimo titular dos Direitos Creditórios, deverá ocorrer uma disputa judicial para resolver o litígio. Adicionalmente, não é possível assegurar que nenhum terceiro irá contestar a cessão dos Direitos Creditórios ao Fundo, baseado na invalidade ou fraude na cadeia da cessão decorrente de ações ou omissões do Cedente, Emissor ou do reclamante, como cessionário anterior, ou devido à existência de qualquer dos ônus acima mencionados, decorrente de ações ou omissões do Cedente, Emissor ou do reclamante; e

(b) as cessões ao Fundo de Direitos Creditórios serão realizadas, via de regra, sem direito de regresso ou coobrigação do Cedente, Emissor, fundo de investimento, ou de qualquer outra pessoa, de forma que o Cedente ou Emissor, conforme o caso não assumirá quaisquer responsabilidades pela solvência do respectivo devedor. Em nenhuma hipótese, a Administradora, a Gestora, o Custodiante ou qualquer outro prestador de serviço para o Fundo, incluindo quaisquer Afiliados (conforme definido no Anexo I) destas entidades, se responsabilizam pelo pagamento dos Direitos Creditórios ou pela solvência dos seus respectivos devedores.

(iv) **Riscos relacionados ao devedor dos Direitos Creditórios:**

(a) caso aplicável, nos processos de execução sujeitos às regras de execução contra a Fazenda Pública, os Direitos Creditórios deverão ser amortizados pela entidade de Direito Público anualmente conforme o artigo 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias ("**ADCT**"), acrescentado pela Emenda Constitucional nº 30/00. Desta forma, a realização dos Direitos Creditórios depende do adimplemento da entidade de Direito Público do efetivo pagamento dos valores devidos, reajustados e com a aplicação dos juros previstos, inexistindo qualquer garantia ou certeza de que o pagamento será efetuado ou, caso o seja, de que será realizado nos prazos e nos valores avençados. Dessa forma, na hipótese de inadimplência, total ou parcial, por parte da entidade de Direito Público no pagamento dos Direitos Creditórios, poderá haver impacto do não pagamento dos valores correspondentes aos referidos Direitos Creditórios, proporcionando prejuízos ao Fundo e, consequentemente, aos seus Cotistas;

(b) nos processos de execução sujeitos às regras de execução contra a Fazenda Pública, o artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, obriga a inclusão, no orçamento das entidades de Direito Público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciários apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte. Desta forma, caso a entidade de Direito Público não tenha efetuado a devida inclusão em seu orçamento de verbas relativas aos Direitos Creditórios originados de precatórios judiciais, poderá ocorrer a inadimplência ou o atraso da Entidade de Direito Público no pagamento dos Direitos Creditórios, proporcionando prejuízos ao Fundo e, consequentemente, aos seus Cotistas;

(c) apesar das regras disciplinadas para pagamento de precatórios judiciais previstas na Constituição Federal, não existe óbice para que a entidade de Direito Público faça o pagamento antecipado, o que, na hipótese de não haver outros Direitos Creditórios na carteira do Fundo, pode acarretar antecipação do Prazo de Duração em relação aquele originalmente estipulado na Cláusula 1.2 deste Regulamento. O não-pagamento de valores referentes aos Direitos Creditórios nos prazos e nos valores

originalmente previstos poderá afetar, negativamente, o desempenho do Fundo e o investimento realizado pelos Cotistas; e

(d) nos processos de execução sujeitos às regras de execução comum, inexiste qualquer garantia ou certeza de que o pagamento será efetuado ou, caso o seja, de que será realizado nos prazos e nos valores avençados. Dessa forma, na hipótese de inadimplência, total ou parcial, por parte do respectivo devedor no pagamento dos Direitos Creditórios, proporcionando prejuízos ao Fundo e, consequentemente, aos seus Cotistas.

(v) **Riscos de Medidas Legislativas relacionadas aos Direitos Creditórios**: Não há nenhuma garantia que a Constituição Federal não será alterada ("**Emenda Constitucional**") para mudar a forma e as condições de pagamento de precatórios, inclusive para adiar ou antecipar seu pagamento. Algumas emendas já foram aprovadas no passado, inclusive (i) Emenda Constitucional 30/00, que permitiu o adiamento de pagamentos relativos às obrigações judiciais dos Estados pelo valor real, em moeda corrente, acrescido de "juros legais", em parcelas anuais iguais e sucessivas dentro de um período máximo de até 10 anos, e (ii) Emenda Constitucional 62/09, que prevê um regime especial de pagamento para alguns estados e municípios, consistente na vinculação de um percentual fixo da receita primária total para o pagamento de obrigações judiciais, seguindo o calendário e as regras estabelecidas em cada obrigação. Este regime foi declarado inconstitucional. Foram consideradas válidas compensações, leilões e pagamentos à vista por ordem crescente de crédito desde que realizados até 25 de março de 2015, data a partir da qual os precatórios não poderão ser pagos dessa forma, tendo sido mantida a possibilidade de realização de acordos diretos, desde que isso não implique na inobservância da ordem de preferência dos credores e, tampouco, importe em redução superior a 40% (quarenta por cento) do valor inscrito no precatório. Foram mantidas, até janeiro de 2021, a vinculação de percentuais mínimos da receita corrente líquida para pagamento de precatórios e as sanções impostas ao ente pagador, previstas no ordenamento caso haja atraso na liberação das verbas. Qualquer alteração às condições de pagamento dos Direitos Creditórios originados de precatórios judiciais poderá afetar, negativamente, o desempenho do Fundo e o investimento realizado pelos Cotistas.

(vi) **Riscos de Medidas Judiciais pendentes envolvendo os Direitos Creditórios**: é possível que medidas judiciais pendentes, ajuizadas pelos devedores ou terceiros (e.g. Ministério Público), atrasem o pagamento ou afetem a validade, existência ou montante dos Direitos Creditórios. Dentre tais medidas pode citar-se, por exemplo, ação rescisória (e.g. fundada em violação literal a disposições legais ou existência de erro material), ação civil pública (e.g. contestando laudos periciais, etc.), medida cautelar ou agravo de instrumento (e.g. requerendo suspensão da expedição de alvará de levantamentos de parcelas), dentre outras. Caso a decisão que deu origem ao Direito de Crédito seja revertida em decorrência do provimento de uma dessas medidas, as quantias devidas relativas aos Direitos Creditórios poderão (x) ter que ser restituídas, caso já tenham sido levantadas ou (y) ter o seu levantamento suspenso temporariamente. Na primeira hipótese, a Administradora, por conta e

ordem do Fundo, irá utilizar os recursos do Fundo para efetuar tal pagamento. Se, por qualquer motivo, o VPL for inferior ao montante a ser restituído ao respectivo devedor, os Cotistas poderão ser solicitados a contribuir com aporte de recursos ao Fundo a fim de quitar tais valores.

(vii) **Riscos relacionados à atualização dos valores dos Direitos Creditórios:** a Resolução do Conselho da Justiça Federal nº 559, de 26 de junho de 2007, regulamenta os procedimentos relativos à expedição de requisições, ao cumprimento da ordem cronológica dos pagamentos, ao saque e levantamento dos depósitos efetuados pelos devedores em cumprimento de decisão judicial no âmbito do primeiro e do segundo graus da Justiça Federal. Nos termos da Resolução acima referida, os valores destinados aos pagamentos serão depositados pelos Tribunais Regionais Federais em instituições bancárias oficiais, abrindo-se conta remunerada e individualizada para cada beneficiário. O tribunal competente envia comunicado dos depósitos aos respectivos juízos de execução, que intimam, por sua vez, as partes para que efetuem o levantamento das quantias depositadas. A Administradora, a Gestora, o Custodiante e o Cedente ou Emissor e/ou qualquer de suas respectivas Afiliadas não poderão, em hipótese alguma, ser responsabilizados caso venham a ser modificados os critérios de remuneração das contas individualizadas abertas em instituições bancárias oficiais para depósito dos valores pelos devedores, atualmente atualizados pelos mesmos critérios da poupança, que venham a alterar às condições de pagamento dos Direitos Creditórios e, assim, afetar, negativamente, o desempenho do Fundo e o investimento realizado pelos Cotistas.

(viii) **Riscos fiscais relativos à aquisição de Direitos Creditórios**: Na forma do artigo 27 da Lei nº 10.833/03, com a redação atribuída pela Lei nº 10.865/04, o imposto de renda sobre os pagamentos em cumprimento de decisão da Justiça Federal, mediante precatório, será retido na fonte pela instituição financeira responsável pelo pagamento à alíquota de 3% (três por cento) sobre o montante pago, no momento do pagamento ao beneficiário ou seu representante legal. Na forma do parágrafo 1º do mesmo artigo 27, fica dispensada a retenção do imposto quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis. Assim, se comprovada a condição de isenção dos valores, tal como acontece com o Fundo, não deveria haver incidência do imposto de renda na fonte. Na prática, no entanto, têm ocorrido situações em que a instituição financeira responsável pelo pagamento tem negado a dispensa da retenção do imposto, obrigando o cessionário do Precatório a obter prévia autorização judicial para efetuar o levantamento integral dos valores depositados, sem qualquer dedução. Verifica-se, também, que muitos juízes ainda negam ao cessionário comprador o levantamento das quantias depositadas, a despeito da declaração de isenção, mesmo se tratando de pessoa isenta ou entidade não personificada (i.e., instituições financeiras, fundo de investimento), não sujeitas à retenção de impostos de renda na fonte, nos termos da legislação aplicável. Isso se

dá pelo fato de não ocorrer a alteração do nome do beneficiário (cessionário) no Sistema Integrado de Administração Financeira (SIAFI), e da Caixa Econômica Federal manter em seu sistema o Cadastro de Pessoa Física/CNPJ do Emissor ou Cedente. Como cada alvará de levantamento é expedido pelo ofício judicial em que tramita o processo, diferentes procedimentos têm sido verificados na prática, não sendo possível, de antemão, afirmar se o cessionário do crédito enfrentará ou não problemas com a indevida retenção de imposto de renda no momento do levantamento. Assim, a Administradora, atuando por conta e ordem do Fundo, poderá ter de ingressar com medidas judiciais solicitando o levantamento de quantias sem a retenção do imposto de renda acima referido.

(ix) **Riscos relacionados ao recebimento de valores**: os valores destinados aos pagamentos anuais dos Direitos Creditórios, quando esses são devidos pelo Poder Público, são transferidos pelo Poder Judiciário mediante depósito em instituição bancária oficial em conta remunerada individualizada. Em seguida, é enviado comunicado desta operação ao juízo da execução que, por sua vez, intima as partes para que efetuem o levantamento das quantias depositadas. Os depósitos relativos aos Direitos Creditórios serão liberados mediante alvará judicial ou meio equivalente, depois de ouvido o devedor, sendo que o Fundo poderá sofrer dificuldades e/ou atrasos na liberação dos depósitos em razão da própria morosidade da justiça brasileira. A cessão dos Direitos Creditórios ao Fundo será informada ao juízo da causa e, quando for feito o levantamento, o Fundo terá direito somente à quantia a que fizer jus, acrescida da correção monetária e dos juros incidentes sobre os créditos representados pela parcela dos Direitos Creditórios adquiridos. A Gestora e/ou a Administradora pode(m) demorar a identificar ou as ser(em) informada(s), na qualidade de parte da ação judicial, que os pagamentos devidos em um determinado ano foram feitos, acarretando perdas para os Cotistas.

(x) **Risco relacionado à substituição do Cedente**: Existe o risco de o juiz não aceitar a inclusão do Fundo no polo ativo da ação e/ou como beneficiário do Direito de Crédito adquirido pelo Fundo, o que poderá ensejar a necessidade de interposição de recursos e em eventual demora maior para efetuar os levantamentos dos valores pagos.

(xi) **Risco Decorrente da Ausência de Registro dos Contratos de Cessão.** Os contratos de cessão, por meio do quais o Fundo adquirirá os Direitos Creditórios poderão não ser levados a registro em Cartório de Registro de Títulos e Documentos. O artigo 221 do Código Civil e o artigo 129 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, estabelecem que os efeitos da cessão não se operam a respeito de terceiros antes que tal registro seja efetuado. Sendo assim, a ausência do registro dos contratos de cessão poderá suscitar questionamentos por parte de terceiros que não sejam partes de tais termos ou que não tenham sido formalmente notificados sobre tal cessão. Adicionalmente, a inexistência de registro dos Termos de Cessão poderá diminuir ou enfraquecer as chances de defesa da Cedente e do Fundo em caso de alegação de invalidade ou ineficácia da cessão de Direitos Creditórios.

(xii) **Risco de Concentração**: o Fundo poderá alocar até 100% (cem por cento) de seus recursos em Direitos Creditórios oriundos de uma única ação judicial, de um único Cedente, Emissor e/ou de um único devedor, o que pode afetar negativamente o Fundo e a rentabilidade dos Cotistas.

(xiii) **Riscos de Liquidez:**

(a) fundos de investimento em direitos creditórios não-padronizados, tal como o Fundo, enfrentam baixa liquidez no mercado secundário brasileiro. Por conta dessa característica e do fato do Fundo ter sido constituído na forma de condomínio fechado, ou seja, sem admitir a possibilidade de resgate de suas Cotas a qualquer momento, e que venda de suas Cotas no mercado secundário só poderá se dar mediante alteração do presente Regulamento, a única forma que os Cotistas têm para se retirar antecipadamente do Fundo é por meio da deliberação de liquidação antecipada do Fundo pela Assembleia Geral. Nesse caso, poderá não haver recursos disponíveis em moeda corrente nacional para realizar o pagamento aos Cotistas, que poderá ser pago com os Direitos Creditórios e Ativos Financeiros detidos em carteira, conforme procedimentos descritos neste Regulamento; e

(b) o investimento do Fundo em Direitos Creditórios apresenta peculiaridades em relação às aplicações usuais da maioria dos fundos de investimento brasileiros, haja vista que não existe, no Brasil, mercado secundário com liquidez para tais Direitos Creditórios. Caso o Fundo precise vender os Direitos Creditórios, poderá não haver mercado comprador ou o preço de alienação de tais Direitos Creditórios poderá refletir essa falta de liquidez, causando perda de patrimônio do Fundo.

(xiv) **Riscos de Descontinuidade**: o Regulamento estabelece algumas hipóteses em que a Assembleia Geral poderá optar pela liquidação antecipada do Fundo, situações nas quais o resgate das Cotas poderá ser realizado mediante a entrega de Direitos Creditórios, valores a receber e/ou Ativos Financeiros. Nesses casos, os Cotistas poderão encontrar dificuldades (a) para vender os Direitos Creditórios, os valores a receber e/ou Ativos Financeiros recebidos quando do vencimento antecipado do Fundo ou (b) cobrar os valores devidos pelos Devedores dos Direitos Creditórios e dos valores a receber. Dependendo do Ativo Financeiro que o Fundo adquirir, os Cotistas poderão ter suas perspectivas originais de investimento reduzidas e, assim não conseguir reinvestir os recursos recebidos com a mesma remuneração proporcionada até então, pelo Fundo.

(xv) **Risco Legal Normativo** – A RCVM 175 é um novo marco para indústria de fundos de investimento no Brasil, uma vez que promoveu importantes mudanças estruturas dos fundos de investimento com a criação das classes e subclasses de cotas, por exemplo. Toda essa nova dinâmica regulatória dependerá de novo entendimento, não só pelo mercado financeiro, mas sobretudo pelos operadores do Direito, advogados, juízes, entre outros. Isso significa que decisões e manifestações equivocadas a respeito do Fundo e das Classes podem vir a serem pronunciadas, causando prejuízo às Classes e às Cotas. Além disso, mudanças nas leis,

regulamentações ou entendimentos jurisprudências são, por várias vezes, modificados, e sendo assim tais mudanças podem vir a afetar negativamente as Classes e consequentemente os Cotistas.

(xvi) **Outros Riscos:**

(a) a propriedade das Cotas não confere aos Cotistas a propriedade direta sobre os Direitos Creditórios. Os direitos dos Cotistas são exercidos sobre todos os ativos da carteira de modo não individualizado;

(b) o Fundo poderá sofrer perdas em razão da aplicação de seus recursos em Direitos Creditórios e/ou Ativos Financeiros, havendo a possibilidade de perda total do capital investido pelos Cotistas e a ocorrência de patrimônio negativo do Fundo, observado o disposto neste Regulamento, na legislação e regulamentação aplicáveis;

(c) Nos termos do inciso I do Artigo 1.368-D do Código Civil, a responsabilidade dos Cotistas pode ser limitada ao valor das cotas por ele detidas, admitida, para fins de eficácia desta disposição, a necessária regulamentação que deverá ser realizada pela CVM. Na medida em que o VPL seja insuficiente para satisfazer as dívidas e demais obrigações do Fundo, a insolvência do Fundo poderá ser requerida judicialmente (i) por quaisquer credores do Fundo, (ii) por deliberação da Assembleia Geral de Cotistas, nos termos deste Regulamento, ou (iii) pela CVM. O regime de responsabilidade limitada do Cotista e o regime de insolvência dos fundos são inovações legais recentes que ainda não foram regulamentadas pela CVM, nem foram sujeitas à revisão judicial. Caso o Fundo seja colocado em regime de insolvência, e a responsabilidade limitada dos Cotistas seja questionada em juízo, decisões desfavoráveis podem afetar o Fundo e os Cotistas de forma adversa e material;

(d) A Administradora, e a Gestora mantêm mecanismos e sistemas de segregação das suas atividades relacionadas, nos termos da regulamentação em vigor. Caso existam falhas no controle e monitoramento da segregação de suas atividades com a Administradora e a Gestora, existe o risco do Fundo realizar operações que sejam objeto de conflito de interesses entre a Administradora e a Gestora e/ou terceiros e o Fundo, as quais podem inclusive acarretar perdas para o Fundo e para os Cotistas; e

(e) as aplicações realizadas no Fundo não contam com garantia dos Cedentes ou Emissores, conforme o caso, da Administradora, da Gestora, do Custodiante ou do Fundo.

21 DISPOSIÇÕES GERAIS

21.1 Para fins do disposto neste Regulamento, considera-se o correio eletrônico como uma forma de correspondência válida nas comunicações entre a Administradora, a Gestora, o Custodiante, os Cedentes ou Emissores, conforme o caso, e os Cotistas.

21.2 Com exceção das situações em que haja inadimplemento de obrigações de quantias líquidas e certas que comportem processo de execução judicial, qualquer desacordo, disputa, dúvida ou reclamação originária deste Regulamento ou da interpretação de seus termos e condições, relativas aos Cotistas, à Gestora, deverá ser resolvida, de forma definitiva no foro da Comarca de São Paulo, Estado de São Paulo.

ANEXO I

Termos definidos. Todos os termos utilizados no presente Regulamento e em seus Anexos, terão os significados a seguir atribuídos:

"Acordo Operacional"	É o acordo feito entre Administradora e Gestora.
"Ação Judicial"	tem o significado atribuído em cada Documento de Cessão.
"Administradora"	tem o significado atribuído na Cláusula 3.1 deste Regulamento.
"Afiliado"	significa qualquer Pessoa que, direta ou indiretamente controle, seja controlada por ou esteja sob Controle comum com outra Pessoa.
"Alocação Mínima nos Direitos Creditórios"	tem o significado atribuído na Cláusula 6.1 deste Regulamento.
"Amortização Extraordinária"	tem o significado atribuído na Cláusula 11.1(xiv) deste Regulamento.
"ANBIMA"	significa a Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais.
"Assembleia Geral"	tem o significado atribuído na Cláusula 11.1 deste Regulamento.
"Assessores Legais"	tem o significado atribuído na Cláusula 3.4(viii) deste Regulamento.
"Atividade de Reinvestimento"	tem o significado atribuído na Cláusula 3.4(xvii) deste Regulamento.
"Ativos Financeiros"	tem o significado atribuído na Cláusula 6.4 deste Regulamento.
"Auditoria"	tem o significado atribuído na Cláusula 3.4(xv) deste Regulamento.
"Capital Líquido Investido"	significará, a partir de qualquer data de determinação, um valor agregado igual (i) ao Preço de Compra Total menos (ii) ao total agregado de Valores Propriamente Distribuíveis distribuídos ao Cotista, correspondendo ao (e não ultrapassando) Preço de Compra Individual dos Direitos Creditórios os quais originam os Valores Propriamente Distribuíveis, menos (iii) quaisquer depreciações e/ou anulações.
"Carteira de Direitos Creditórios"	significa, a qualquer momento e data, (i) todos Direitos Creditórios anteriormente adquiridos pelo Fundo nos termos do Documento de Cessão e ainda retido pelo Fundo em tal

	momento e data, e (ii) de outra forma, todos os Direitos Creditórios adquiridos pelo fundo, independentemente se ainda estão detidos pelo Fundo.
"Cedente"	significa cada Pessoa que irá ceder os Direitos Creditórios diretamente ao Fundo por meio de um Documento de Cessão.
"Certidões"	significa em conjunto as "Certidões Negativas e as Certidões de Distribuição" listadas no Contrato de Gestão.
"**Cessão de Direitos Creditórios**"	significa a "Cessão de Direitos Creditórios" conforme especificado em cada documento de Cessão aplicável.
"Cessões Primárias"	Significa a cessão dos Direitos Creditórios dos Titulares Originários ao Cedente, quando for o caso.
"Código Civil Brasileiro"	significa a Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, conforme aditada.
"Classe"	Classe única de Cotas, conforme regras específicas dispostas neste Regulamento.
"Código de Processo Civil"	significa a Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015, conforme aditado.
"Comitê de Investimento"	significa o Comitê de Investimento do Fundo.
"Contas Vinculadas"	tem o significado atribuído na Cláusula 4.1.(vi)(b) deste Regulamento.
"Condições de Cessão"	tem o significado atribuído na Cláusula 5.2 deste Regulamento.
"**Contrato de Gestão**"	tem o significado atribuído na Cláusula 3.4(xv) deste Regulamento, anteriormente a adaptação do Fundo perante a RCVM 175 e que será oportunamente substituído pelo Acordo Operacional.
"Contribuições de Capital"	significa a quantia total de contribuições de capital feitas ou consideradas feitas pelo Cotista ao Fundo, incluindo, para que não restem dúvidas e sem qualquer limitação, quaisquer capitalizações ou aquilo que sejam consideradas capitalizações por tal Cotista para pagar (i) o Preço de Compra Total e (ii) despesas (incluindo mas não se limitando a Taxa de Administração, Taxa de Performance e quaisquer custas legais ou administrativas da Carteira de Direitos Creditórios ou do Fundo que sejam relacionadas à Carteira de Direitos Creditórios, sem repetição).

"Cotas"	tem o significado atribuído na Cláusula 2.1 deste Regulamento.
"Cotistas"	tem o significado atribuído na Cláusula 2.1 deste Regulamento.
"Cotistas Majoritários"	tem o significado atribuído na Cláusula 10.2 deste Regulamento.
"Critério de Elegibilidade"	tem o significado atribuído na Cláusula 5.1 deste Regulamento.
"Custodiante"	A **SINGULARE CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A**., instituição financeira com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 1355 – 5º andar, inscrita no CNPJ sob o nº 62.285.390/0001-40, ou seu sucessor a qualquer título.
"CVM"	tem o significado atribuído na Cláusula 1.1 deste Regulamento.
"Data de Adequação da Taxa de Performance"	tem o significado atribuído na Cláusula 3.9.8 deste Regulamento
"Data de Assinatura"	significa qualquer data em que um Documento de Cessão seja integralmente assinado.
"Data de Fechamento"	significa qualquer data em as obrigações previstas em um Documento de Cessão forem integralmente concluídas, com a respectiva cessão sendo considerada efetivamente realizada pelas partes.
"Data do Fechamento Inicial"	significa a data do Fechamento Inicial.
"Data de Encerramento da Taxa de Gestão"	significa a data de liquidação do Fundo.
"Data de Revogação"	significa qualquer data em que a aquisição de qualquer dos Direitos Creditórios pelo Fundo no âmbito de qualquer Documento de Cessão seja (i) revertida, anulada ou declarada nula por tribunal competente, ou (ii) se, por qualquer motivo, nos termos do Documento de Cessão, houver direito de arrependimento ou de rescisão da alienação dos Direitos Creditórios, cujo direito poderá ser exercido pelo Fundo.
"Dia Útil"	significa qualquer dia, exceto sábado, domingo, feriados de âmbito nacional ou dias em que, por qualquer motivo, não houver expediente bancário na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, Brasil e na Cidade de Nova Iorque, Estado de Nova Iorque, Estados Unidos da América.

"Direitos Creditórios"	tem o significado atribuído na Cláusula 2.1deste Regulamento.
"Documentos Comprobatórios"	significa (i) quando aplicável, o contrato de cessão por meio do qual o Titular Originário dos Direitos Creditórios cedeu os Direitos Creditórios para o Cedente ("**Documentos de Cessões Primárias**"),; e (ii) cópia das principais peças do processo, sentenças e/ou despachos relacionados com os Direitos Creditórios, os quais deverão incluir um ofício expedido pelo tribunal competente informando, sem limitação, o número do precatório, o credor, o devedor e o valor dos Direitos Creditórios;
"Documento de Cessão"	tem o significado atribuído na Cláusula 5.1(iii)deste Regulamento.
"Earn-out"	significa, em relação a qualquer Documento de Cessão, se aplicável, quaisquer valores a serem pagos pelo Fundo ao Cedente ou em nome do Cedente para terceiros, exceto pelo Preço de Compra e/ou quaisquer valores a serem pagos pelo Fundo referentes às suas obrigações de indenização previstos sob tal Documento de Cessão.
"Emenda Constitucional"	tem o significado atribuído na Cláusula 20.1(v) deste Regulamento.
"Emissão Inicial"	tem o significado atribuído na Cláusula 9.4 deste Regulamento.
"Emissor"	significa o emissor de qualquer Ativo Financeiro investido pelo Fundo.
"Encargos do Fundo"	tem o significado atribuído na Cláusula 17.1 deste Regulamento.
"Escritório de Advocacia"	tem o significado atribuído na Cláusula 3.4(ix) deste Regulamento.
"Evento de Avaliação"	tem o significado atribuído na Cláusula 16.1 deste Regulamento.
"Evento de Liquidação Antecipada"	tem o significado atribuído na Cláusula 15.1 deste Regulamento.
"Fechamento Inicial"	significa o fechamento do primeiro Documento de Cessão em relação à Carteira de Direitos Creditórios.
"Fundo"	tem o significado atribuído na Cláusula 1.1 deste Regulamento.
"Gestora"	tem o significado atribuído na Cláusula 3.3 deste Regulamento.

"Instrução CVM 489"	tem o significado atribuído na Cláusula 7.3 (iii) deste Regulamento.
"IPCA"	significa o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo divulgado na página do IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística ou qualquer outro índice que venha a substituí-lo no caso de sua extinção ou caso se torne inaplicável ao disposto neste Contrato nos termos da legislação aplicável.
"IPCA-E"	Significa o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial criado em dezembro de 1991 e que, a partir de janeiro de 1995, passou a ser divulgado trimestralmente. Desse modo, **o IPCA-E** é o acumulado trimestral do **IPCA-15**.
"Lava Jato"	significa qualquer investigação ou sentença relacionado à "*Operação Lava Jato*".
"Justa Causa"	tem o significado atribuído na Cláusula 3.9.10. deste Regulamento.
"Lei"	significa qualquer, determinação, estatuto, código, portaria, regra, regulamentação, permissão, decreto, acordo, ou outro requerimento ou procedimento ou outra lei federal, estadual, local, estrangeira, administrativa decretado, adotado, promulgado, aplicado, seguido ou emitido ou celebrado por qualquer autoridade governamental**.**
"Leis Anticorrupção"	significa todas as Leis relacionadas a prevenção e sancionamento de práticas de anticorrupção, incluindo a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, conforme alterada, o Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015, outras portarias e instruções normativas expedidas pela Controladoria Geral da União nos termos da lei e decreto acima mencionados, bem como todas outras Leis aplicáveis (incluindo qualquer: (i) estatuto, portaria, regra ou regulamentação; (ii) decisão de qualquer corte, tribunal ou qualquer outro órgão judicial; e (iii) regra, regulamentação, guias, ou decisão de qualquer órgão público, ou qualquer outro requisito administrativo) que: (a) proíbe a concessão de qualquer presente, pagamento ou outro benefício a qualquer Pessoa, ou qualquer funcionário, agente ou consultor dessa pessoa; e/ou (b) esteja em vigor no Brasil e seja de maneira geral equivalente à Lei de Práticas de Corrupção no Exterior de 1977 dos Estados Unidos da América, conforme emendada pelas Emendas de Práticas Corruptas Estrangeiras de 1988 e 1998, e conforme possa ser posteriormente emendada e complementada de tempos em tempos, e/ou as Leis Anticorrupção Brasileiras ou tinha a

	intenção de promulgar as disposições da Convenção da OCDE sobre Combate ao Suborno de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais, assinada em 17 de dezembro de 1997, ou que tenha como objetivo a prevenção da corrupção.
"Lei de Combate à Lavagem de Dinheiro"	significa todas as leis e regulamentações relacionados à prevenção e sanção de lavagem de dinheiro, incluindo a Lei nº 9.613 de 3 de março de 1998, conforme alterada, e as leis e sanções aplicáveis nos Estados Unidos com relação à combate à lavagem de dinheiro e sanções econômicas
"Notificação de Reinvestimento"	tem o significado atribuído na Cláusula 3.4(xvii) deste Regulamento. .
"Ônus"	significa qualquer, ônus, encargos, condições, garantias, dívidas, incluindo, mas não se limitando ao penhor, hipotecas, venda fiduciária, opções, encargos, gravames, penhora provisória, constrição, direito de preferência ou direito de recusa, ou qualquer outra forma de ônus ou gravame e/ou garantia ou reserva.
"Pareceres Legais"	tem o significado atribuído na Cláusula 3.4(viii) deste Regulamento.
Patrimônio Líquido Negativo	Patrimônio Líquido negativo, que ocorrerá sempre que os valores das obrigações da Classe e/ou do Fundo (passivos) superarem a soma de todos os seus ativos.
Prestadores de Serviços Essenciais	A Administradora e a Gestora, quando referidas em conjunto.
"Período de Desinvestimento"	tem o significado atribuído na Cláusula 1.2. deste Regulamento.
"Período de Investimento"	tem o significado atribuído na Cláusula 1.2 deste Regulamento.
"Pessoa"	significa qualquer pessoa natural ou pessoa jurídica, nos termos do Código Civil Brasileiro, inclusive as de direito público e de direito privado e Autoridades Governamentais, bem como entidades sem personalidade jurídica, tais como fundos, *joint-ventures* contratuais, consórcios, espólios e similares, e, em cada caso, seus sucessores, herdeiros, beneficiários e cessionários autorizados.
"Prazo de Duração"	tem o significado atribuído na Cláusula 1.2 deste Regulamento.

“Prazo para Reenquadramento”	tem o significado atribuído na Cláusula 6.9 deste Regulamento.
“Preço de Compra”	significa em relação a um Documento de Cessão, o preço de compra específico de tal Documento de Cessão para a compra de Direitos Creditórios pelo Fundo em conformidade com tal Documento de Cessão (incluindo, para evitar dúvidas, quaisquer valores pagos a qualquer intermediário em nome de qualquer Cedente).
“Preço de Compra Individual”	significa com relação a qualquer Direito Creditório a partir de qualquer momento contando do Fechamento Inicial e após o Fechamento Inicial, (i) o Preço de Compra pago pelo Fundo a partir de tal momento de acordo com o Documento de Cessão aplicável menos (ii) o valor percentual equivalente do Preço de Compra sobre quaisquer valores pagos ao Fundo previstos nos termos de qualquer Documento de Cessão de acordo com as obrigações de indenização de um Cedente ou em conexão com qualquer revogação parcial da Cessão de Direitos Creditórios, e, menos (iii) o valor percentual equivalente do Preço de Compra sobre quaisquer valores pagos ao Fundo a título de indenização de acordo com qualquer contrato com um prestador de serviços ou escritório de advocacia ao Fundo com relação a tal Direito Creditório.
“Preço de Compra Total”	significa, a partir do Fechamento Inicial, a soma de todos os Preços de Compra Individuais.
"Primeira Integralização”	tem o significado atribuído na Cláusula 1.2 deste Regulamento, que se refere à data em que ocorrer o primeiro aporte no Fundo.
“Procedimentos de Auditoria”	tem o significado atribuído na Cláusula 3.4(xv) deste Regulamento.
“Proventos do Investimento”	significa quaisquer Valores Propriamente Distribuíveis atribuíveis a Carteira de Direitos Creditórios que sejam efetivamente distribuídos aos Cotistas pelo Fundo, sendo calculados (i) líquidos de quaisquer honorários de êxito ou outros encargos e honorários advocatícios, devidos em relação aos proventos de tais e (ii) líquidos de quaisquer taxas pagas ou retidas pelo Fundo, na distribuição de tais proventos de investimentos do Fundo para os Cotistas.
“Taxa de Administração”	tem o significado atribuído na Cláusula 3.8 deste Regulamento.
“Taxa de Gestão”	tem o significado atribuído na Cláusula 3.8 deste Regulamento

"Regulamento"	tem o significado atribuído na Cláusula 1.1 deste Regulamento.
"Relatório de Auditoria"	significa o relatório consolidado ou individualizado, contendo a descrição e informações relevantes de cada um dos Direitos Creditórios, detalhados no Anexo II do Contrato de Gestão.
"Rendimento de Cotas"	tem o significado atribuído na Cláusula 14.1 deste Regulamento.
''Representante"	significa qualquer funcionário, diretor, empregado, agente, advogado ou pessoa relacionada com qualquer das Partes.
"Responsável Designado"	tem o significado atribuído na Cláusula 3.2(vii) deste Regulamento.
"Retorno Preferencial"	significa, a partir de qualquer data, um valor agregado (em reais) necessário para gerar um retorno de Contribuições de Capital ao Cotista igual a **(i)** a taxa de IPCA em vigor em cada data a partir da data na qual cada Contribuição de Capital for realizada ou considerada realizada pelos Cotistas do Fundo em tal data, mais **(ii)** 4,5% (quatro vírgula cinco por cento) ao ano, calculado em uma base mensal composta (ou um período mais curto de tempo se a taxa do IPCA estiver disponível), menos todo e qualquer valor recebido, ou considerado recebido, por tal Cotista.
"Taxa de Administração"	tem o significado atribuído na Cláusula 3.8 deste Regulamento.
"Risco de Capital"	Exposição da Classe ao risco de seu Patrimônio Líquido ficar negativo em decorrência de aplicações de sua carteira de Ativos
"RCVM 160"	é a Resolução da CVM nº 160, de 13 de julho de 2022, conforme alterada;
"RCVM 175"	é a Resolução da CVM nº 175, de 23 de dezembro de 2022, conforme alterada, que dispõe sobre a constituição, o funcionamento e a divulgação de informações dos fundos de investimento, bem como sobre a prestação de serviços para os fundos, incluindo todos os seus anexos, apêndices e similares para todos os fins;
"Taxa de Gestão Extraordinária"	tem o significado atribuído na Cláusula 3.9.5 deste Regulamento.
"Taxa de Performance"	tem o significado atribuído na Cláusula 3.9 deste Regulamento.

“Taxa Máxima de Distribuição”	Remuneração máxima devida pelo Fundo aos distribuidores de Cotas contratados, nos termos do Regulamento.
“TED”	significa uma transferência eletrônica disponível.
“Titular Originário”	significa o titular originário e cedente de um Direito Creditório cedido ao Cedente em uma Cessão Primária.
“Valores Propriamente Distribuíveis”	significa, a partir de qualquer data, quaisquer valores que estejam adequadamente disponíveis para distribuição pelo Fundo aos Cotistas de acordo com as disposições deste Regulamento, excluindo, para que não restem dúvidas, quaisquer valores que estejam sujeitos as Atividades de Reinvestimento ou pagamento a outra Pessoa pelo Fundo, Cotistas ou qualquer de suas Afiliadas, como, sem limitação, (x) quaisquer valores que possam ser devidos pelo Fundo em relação a qualquer Earn-out ou outras obrigações contingentes em relação da Carteira de Direitos Creditórios (independentemente se o Fundo deter tais Direitos Creditórios no momento), (y) quaisquer valores que venham a ser devidos pelo Fundo a qualquer advogado ou prestador de serviços ao Fundo, às Ações Judiciais ou aos Direitos Creditórios ou (z) quaisquer valores que venham a ser devidos pelo Fundo, pelos Cotistas ou por qualquer de suas Afiliadas em decorrência de obrigações indenizatórias de tal entidade em relação à Carteira de Direitos Creditórios.
“Verificação no Momento da Cessão”	tem o significado atribuído na Cláusula 1.1 do **Anexo II** deste Regulamento.
“VPL”	tem o significado atribuído na Cláusula 7.1 deste Regulamento.

ANEXO II

Verificação no Momento da Cessão

(Termos definidos, ambos em singular e plural, conforme o caso, e os não definidos neste Anexo terão seus respectivos significados atribuídos neste Regulamento)

1.1 Uma vez que a aquisição de um determinado Direito Creditório for aprovada pelo custodiante do Fundo e pelo Comite de Investimento, de acordo com as previsões do Regulamento, diante da iminente cessão dos Direitos Creditórios, a Gestora deverá verificar o seguinte ("**Verificação no Momento da Cessão**"):

(i) revisar e garantir que, na Data de Assinatura, todas as informações necessárias foram devidamente e corretamente incluídas nos Documentos de Cessão, e, caso aplicável, na escritura pública, bem como que o Procedimento de Auditoria nos termos deste Contrato de Gestão foi devidamente realizado e que os documentos analisados no Procedimento de Auditoria, tais como as certidões, permanecem válidos na Data de Assinatura aplicável. Essa diligência, incluirá, mas não se limitará a verificação de que:**(a)** o Cedente está devidamente constituído segundo as Leis do Brasil, **(b)** o Cedente, ao ceder seus respectivos Direitos Creditórios, está em pleno exercício dos poderes societários, conforme aplicável, e não cedeu, prometeu ceder ou se comprometeu, de qualquer forma, a ceder seus Direitos Creditórios a terceiros, este último a ser verificado mediante analise da Ação Judicial da qual decorrem os Direitos Creditórios e das Certidões e informações dali extraídas; **(c)** a aquisição dos Direitos Creditórios não caracteriza, de forma alguma, fraude contra credores e/ou fraude à execução, o que será verificado por meio das Certidões e ausência de inscrição do Cedente em órgãos de proteção ao crédito; **(d)** a aquisição dos Direitos Creditórios não ocorreu mediante pagamento de preço insignificante (preço vil); **(e)** não há Ônus imposto nos Direitos Creditórios, o que será verificado de acordo com o disposto no Contrato de Gestão; **(f)** não há fato ou circunstância, disputa, ou qualquer outra consideração, incluindo qualquer lei aplicável, decisão judicial, administrativa ou arbitral que possa dificultar ou impedir a cessão dos Direitos Creditórios ao Fundo e o pleno uso e gozo de todos os direitos dali relacionados pelo Fundo, o que será verificado pelas Certidões e informações dali extraídas e **(g)** reconhece que nem o Cedente tampouco o Titular Originário, se aplicável, violaram direta ou indiretamente qualquer Lei Anticorrupção ou Lei de Combate à Lavagem de Dinheiro, nem esteve envolvido em qualquer investigação ou julgamento relacionado à Lava Jato, o que será verificado pelas Certidões e informações dali extraídas; e

(ii) analisar e garantir que na Data de Fechamento: (a) o status de qualquer documentação fornecida no Procedimento de Auditoria permaneça verdadeira e correta na data de sua emissão, e que a Gestora não tenha tido conhecimento de quaisquer fatos ou circunstâncias desde a data de início da auditoria que alteraria o status de tal auditoria, (b) o Fundo recebeu o Documento de Cessão integralmente celebrado, (c) todas as condições precedentes ao pagamento em qualquer Documento de Cessão foram devidamente atendidas ou, com o consentimento do

Comitê de Investimentos, ou dispensados, e (c) a(s) procuração(ões) outorgadas pelos Cedentes estejam em pleno vigor e efeito e que o Cedente tenha obtido as autorizações necessárias para a celebração dos documentos da cessão.

****